



Bruxelas, 25.3.2021
SWD(2021) 70 final

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

Orientações atualizadas para os auxílios estatais no âmbito dos instrumentos financeiros dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Este é um documento de trabalho preparado pelos serviços da Comissão. Com base no direito da UE aplicável, o presente documento faculta orientação técnica aos colegas e organismos envolvidos na monitorização, no controlo ou na execução dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento no que respeita à aplicação das regras da UE neste domínio. O objetivo do presente documento consiste em apresentar os esclarecimentos dos serviços da Comissão em relação às referidas regras, a fim de facilitar a execução dos programas e de incentivar as boas práticas. As presentes orientações não prejudicam a interpretação do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral nem as práticas decisórias da Comissão.

Índice

1. Contexto	4
2. Auxílios estatais a diferentes níveis dos instrumentos financeiros.....	5
3. Existência de um auxílio estatal no domínio dos instrumentos financeiros	6
3.1. «Recursos estatais» e «imputabilidade».....	7
3.1.1. Fundos Europeus Estruturais e de Investimento	7
3.1.2. Outros fundos da UE e FEEI sob gestão direta ou indireta da União	8
3.1.3. Contribuição dos FEEI para os fundos da UE sob gestão direta ou indireta da União	9
3.1.4. Recursos próprios do Grupo BEI	10
3.1.5. Recursos próprios do Grupo BEI abrangidos pela garantia do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE).....	11
3.1.6. Panorâmica da avaliação exigida dos critérios de «recursos estatais» por tipo de recursos ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais.....	12
3.2. «Empresas» envolvidas em instrumentos financeiros.....	12
3.3. Vantagem	13
3.4. Distorção da concorrência e efeitos nas trocas comerciais entre os Estados-Membros/auxílio <i>de minimis</i>	16
4. Isenções de notificação.....	17
5. Instrumentos imediatamente disponíveis	18
6. Casos em que as notificações de auxílios estatais são exigidas	19
ANEXO.....	20
Lista de abreviaturas.....	42
Quadro da legislação	45

1. Contexto

No âmbito das regras em matéria de auxílios estatais, não só a avaliação, como também, se for caso disso, o seu cumprimento, são da maior importância para preservar o bom funcionamento do mercado interno. A aplicação das regras em matéria de auxílios estatais contribui para incentivar a eficiência económica e para evitar que as ajudas públicas distorçam indevidamente a concorrência em detrimento da União no seu conjunto. Os auxílios estatais são um instrumento essencial para criar e manter condições de concorrência equitativas para todas as empresas. É, por conseguinte, necessário que os Estados-Membros assegurem a conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais quando concedem ajudas através de instrumentos financeiros (co)financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

A importância das regras em matéria de auxílios estatais para os instrumentos financeiros é recordada em várias disposições do título IV do Regulamento Disposições Comuns («RDC»)¹, nomeadamente nos artigos 6.º, 37.º, 38.º, 42.º e 44.º. É necessário prestar especial atenção às questões em matéria de auxílios estatais pelos seguintes motivos:

- O quadro jurídico no domínio dos auxílios estatais mudou consideravelmente em 2013/2014, oferecendo possibilidades adicionais de garantir a compatibilidade dos auxílios estatais.
- Os auxílios estatais podem existir a diferentes níveis dos instrumentos financeiros, nomeadamente ao nível dos intermediários financeiros, dos gestores de fundos e dos coinvestidores. Nem todas as partes interessadas terão conhecimento da existência de um potencial auxílio estatal nos diferentes níveis, nem da necessidade, comum a todas, de garantir a conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais.
- Muitas vezes, os gestores de fundos e os investidores (instituições financeiras e bancos comerciais) estão pouco familiarizados com as regras em matéria de auxílios estatais.
- O RDC permite a utilização de instrumentos financeiros para todos os objetivos temáticos. Em certas áreas, a Comissão oferece instrumentos financeiros imediatamente disponíveis cuja conformidade com as regras dos auxílios estatais já foi verificada.

O **objetivo** do presente documento de trabalho dos serviços da Comissão («SWD») é facilitar a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais no domínio dos instrumentos financeiros e chamar a atenção para as diferentes possibilidades de alcançar o cumprimento em matéria de auxílios estatais.

A Comissão Europeia adotou um **quadro temporário**² para permitir aos Estados-Membros utilizarem toda a flexibilidade prevista nas regras em matéria de auxílios

¹ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

² Comunicação da Comissão de 19 de março de 2020 – Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19 (JO C 91I de 20.3.2020, p. 1), com a redação que lhe foi dada em 3 de abril, 8 de maio, 29 de junho e 13 de

estatais para apoiar a economia no contexto do **surto de COVID-19**. O quadro temporário entrará em vigor até ao final de dezembro de 2020. Antes dessa data, a Comissão avaliará se é necessário prorrogá-lo.

O quadro temporário complementa as amplas possibilidades de os Estados-Membros conceberem medidas em conformidade com as regras da UE em vigor em matéria de auxílios estatais descritas no presente SWD. No caso dos instrumentos financeiros (IF) que impliquem auxílios estatais, o quadro temporário constitui uma possibilidade temporária adicional de tornar os auxílios compatíveis com as regras da UE na matéria. As medidas de auxílio temporário abrangidas pelo quadro temporário podem ser cumuladas com os auxílios ao abrigo dos regulamentos *de minimis* ou com os auxílios ao abrigo dos regulamentos de isenção por categoria, desde que sejam respeitadas as disposições e as regras de cumulação previstas nesses regulamentos.

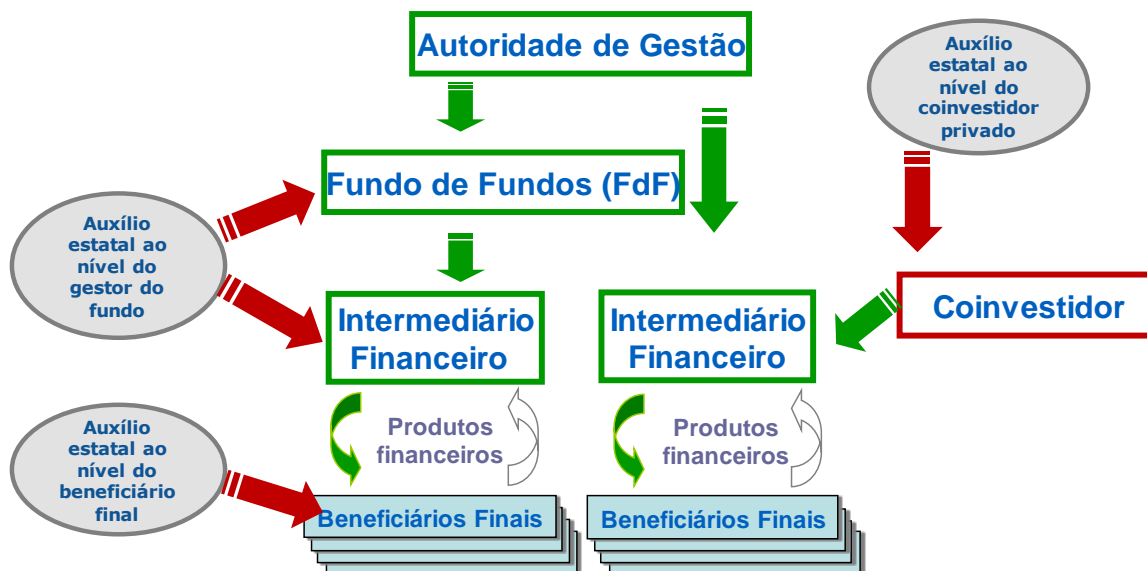
2. Auxílios estatais a diferentes níveis dos instrumentos financeiros

Os instrumentos financeiros envolvem frequentemente estruturas com vários níveis diferentes, com o objetivo de criar incentivos para que os operadores económicos (**investidores**) disponibilizem financiamento para os **beneficiários finais**. Tal pode constituir um auxílio estatal para os investidores e/ou para os beneficiários finais, devendo ser conforme com as regras relativas aos auxílios estatais. Além disso, os instrumentos financeiros podem envolver um ou mais **organismos de execução de instrumentos financeiros** (por exemplo, os intermediários financeiros), que podem ser igualmente beneficiários de auxílios estatais e estar abrangidos pelas regras em matéria de auxílios estatais.

Dependendo da conceção do instrumento financeiro, a ajuda financeira pode constituir um auxílio estatal em prol das empresas, em todos os três níveis mencionados, mesmo que a intenção da autoridade do Estado-Membro (*inter alia* uma autoridade de gestão no âmbito do RDC) seja a de proporcionar benefícios exclusivamente aos beneficiários finais. A conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais deve ser garantida em todos os níveis envolvidos na execução do instrumento financeiro.

outubro de 2020, disponível em:

https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/covid_19.html.



No que diz respeito à existência de auxílio estatal, a comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal (NOA)³ faculta orientações pormenorizadas, que são igualmente pertinentes para os instrumentos financeiros. Inclui também outras explicações gerais e exemplos.

3. Existência de um auxílio estatal no domínio dos instrumentos financeiros

O artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»)⁴ define os auxílios estatais como os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros⁵.

Com base no artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, a existência de um auxílio estatal inclui os seguintes requisitos (explicados em maior pormenor nas subsecções 3.1 a 3.4)⁶:

- O apoio provém de «recursos estatais» e é «imputável» ao Estado.
- O beneficiário é uma «empresa».
- O apoio «favorece» uma empresa, ou seja: concede uma «vantagem».
- O apoio «distorce a concorrência» e «afeta as trocas comerciais entre os Estados-Membros».

³ Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 262 de 19.7.2016, p. 1), ver, em especial, o ponto 60.

⁴ Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 326 de 26.10.2012, p. 1).

⁵ O Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) são objeto de regras específicas em matéria de auxílios estatais – ver o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 149 de 25.5.2014, p. 1) (Regulamento FEAMP) e o artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487) (Regulamento FEADER).

⁶ O artigo 107.º, n.º 1, do TFUE inclui requisitos adicionais, como a «seletividade» da medida de apoio. Os outros critérios do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE são geralmente preenchidos no que toca aos instrumentos financeiros apoiados pelos FEEL, pelo que não estão contemplados no presente documento de orientação.

Os critérios para determinar a existência de um auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE são cumulativos e devem estar preenchidos, no seu conjunto, para que o apoio constitua um auxílio estatal. Por conseguinte, se algum dos critérios não estiver preenchido, o apoio público não constitui um auxílio estatal. O escrutínio tem de ser aplicado aos três níveis acima mencionados.

3.1. «Recursos estatais» e «imputabilidade»⁷

O apoio concedido direta ou indiretamente através de recursos estatais e a imputabilidade de tal apoio ao Estado são condições para que se verifique um auxílio estatal, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Estes dois critérios são frequentemente considerados em conjunto para a avaliação de uma medida nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, uma vez que se referem ambos à origem pública do auxílio em questão.

Os recursos públicos nacionais dos Estados-Membros são recursos estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Os recursos provenientes do orçamento da União também são considerados «recursos estatais» (e imputáveis ao Estado) se as autoridades nacionais dispuserem de poder discricionário no que se refere à utilização de tais recursos.

Em contrapartida, se forem geridos direta ou indiretamente pela União (ou por instituições internacionais), sem qualquer poder discricionário das autoridades nacionais, os recursos da União não constituem recursos estatais nem são imputáveis ao Estado.

3.1.1. Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

Na sua grande maioria, os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento («FEEI») pertinentes para a política de coesão são aplicados em âmbito da gestão partilhada⁸. No regime de gestão partilhada, os Estados-Membros dispõem, em geral⁹, de um poder discricionário sobre a utilização do financiamento e podem decidir quem obtém o apoio. Devido a esse poder discricionário, os FEEI e o (co)financiamento público nacional são considerados «recursos estatais» e são imputáveis ao Estado, nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. O mesmo acontece quando as autoridades nacionais confiam instrumentos financeiros ao Grupo BEI ou a outra entidade para a sua execução, com base em acordos contratuais.

Por conseguinte, sempre que os recursos do FEEI e do (co)financiamento público nacional são gastos em regime de gestão partilhada e os Estados-Membros contribuintes dispõem de um poder discricionário quanto à sua utilização, esses recursos constituem «recursos estatais» que são imputáveis ao Estado na aceção das regras em matéria de auxílios estatais. Significa ainda isto que os instrumentos financeiros que sejam geridos pela autoridade de gestão ou que sejam da sua responsabilidade (artigo 38.º, n.º 1, alínea b), do RDC) estão sujeitos às regras em matéria de auxílios estatais.

⁷ Para mais orientações relativas à origem estatal, ver secção 3 da NOA.

⁸ Artigo 63.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1) («Regulamento Omnibus» ou «Regulamento Financeiro»).

⁹ No que diz respeito às derrogações, ver o ponto 3.1.3 abaixo.

Exemplo:

Uma autoridade de gestão utiliza os recursos do FEDER¹⁰ para criar um fundo que promoverá o arranque de PME. Os recursos do FEDER são objeto de gestão partilhada.

Os recursos do FEDER no âmbito da gestão partilhada são considerados «recursos estatais». Se todos os restantes critérios da noção de auxílio constante do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE estiverem preenchidos, a operação tem de cumprir as regras em matéria de auxílios estatais. A conformidade deve ser verificada ao nível da gestão do fundo, ao nível dos investidores e ao nível dos beneficiários finais.

No caso dos instrumentos financeiros executados no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 (FEADER), as **atividades agrícolas primárias** são objeto de regras específicas em matéria de auxílios estatais. Por força do artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento FEADER, as atividades agrícolas primárias (produtos do anexo I) estão isentas das regras em matéria de auxílios estatais, em conformidade com o artigo 42.º do TFUE. Por outro lado, as atividades não contempladas no anexo apoiadas pelos instrumentos financeiros financiados pelo FEADER têm de respeitar as regras gerais em matéria de auxílios estatais.

No caso das atividades agrícolas apoiadas pelos instrumentos financeiros não financiados pelo FEADER, salvo disposição em contrário, são aplicáveis as regras em matéria de auxílios estatais.

No caso da **pesca e da aquicultura**, a exclusão de certos financiamentos do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) relacionados com as atividades de pesca do âmbito de aplicação das regras em matéria de auxílios estatais decorre do artigo 42.º do TFUE e do artigo 8.º do Regulamento FEAMP. Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento FEAMP, os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros no âmbito dos fundos cofinanciados ao abrigo do FEAMP, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (Regulamento FEAMP), não são, em princípio, considerados um auxílio estatal.

3.1.2. Outros fundos da UE e FEEI sob gestão direta ou indireta da União¹¹

No que diz respeito aos financiamentos da União executados diretamente pela Comissão ou indiretamente por qualquer entidade encarregada da execução, incluindo o Grupo BEI (tanto o BEI como o FEI), mandatada pela Comissão (ou outra instituição da União ou outra entidade da União) e cuja utilização não é, portanto, decidida pelas autoridades nacionais, tais financiamentos da União não são considerados recursos estatais. Não são imputáveis ao Estado, pelo que não constituem um auxílio estatal.

Note-se, contudo, que os instrumentos financeiros da União previstos no Regulamento Financeiro são instrumentos financeiros que «não distorcem a concorrência no mercado interno e são coerentes com as regras em matéria de auxílios estatais»¹². O quadro jurídico que rege os instrumentos financeiros da União, nomeadamente os acordos com as entidades encarregadas da execução, foi concebido de forma a assegurar a coerência

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

¹¹ O artigo 4.º, n.º 7, do RDC menciona fundos da União que não são objeto de gestão partilhada com os Estados-Membros.

¹² Artigo 209.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro.

com a legislação em matéria de auxílios estatais. Os diferentes instrumentos financeiros devem ser concebidos de modo a serem coerentes com as regras dos auxílios estatais.

Exemplo:

A pedido da Comissão, o BEI cria um fundo com recursos do programa Horizonte 2020¹³. Os recursos do programa Horizonte 2020 são recursos da União e o BEI gerirá este fundo em regime de gestão indireta.

Os recursos do programa Horizonte 2020 não constituem «recursos estatais». Por conseguinte, um fundo financiado exclusivamente por esses recursos não é considerado um auxílio estatal. Ainda assim, o Regulamento Financeiro (e o considerando 42 do Regulamento Horizonte 2020) exige que se assegure a coerência com as regras em matéria de auxílios estatais. As regras estabelecidas pela Comissão para a criação e a execução do fundo devem ser, por conseguinte, coerentes com as regras em matéria de auxílios estatais.

Para o programa Horizonte 2020, o regulamento e as regras de execução, em especial o acordo de contribuição e as listas de condições, foram concebidos de forma a alcançar o objetivo de coerência em matéria de auxílios estatais. As propostas para a criação de um fundo do Horizonte 2020 também são objeto de verificação da conformidade com as regras do programa Horizonte 2020.

Se o fundo criado a partir dos recursos do programa Horizonte 2020 também for financiado a partir de outros recursos públicos (financiamento público nacional ou recursos dos FEEI), essa parte do financiamento pode ser considerada como «recursos estatais», que só são imputáveis ao Estado se os Estados-Membros contribuintes dispuserem de poder discricionário no que diz respeito à utilização desses recursos. Se estiverem preenchidas todas as restantes condições da existência de um auxílio estatal em conformidade com o artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, são exigidas verificações adicionais para essas partes do financiamento.

3.1.3. Contribuição dos FEEI para os fundos da UE sob gestão direta ou indireta da União

Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea a), do RDC, os Estados-Membros podem atribuir contribuições dos programas dos FEEI aos instrumentos financeiros criados a nível da União (gestão direta ou indireta da União). Tais contribuições não constituiriam recursos estatais, e a sua utilização resultante não seria imputável ao Estado, se o Estado-Membro contribuinte não impuser quaisquer condições quanto à utilização dos FEEI, com exceção da condição de as contribuições dos FEEI deverem ser investidas no território do Estado-Membro contribuinte especificado no(s) programa(s) operacional(ais). Esta condição não tornaria os recursos imputáveis ao Estado-Membro, uma vez que os FEEI são afetados aos Estados-Membros em conformidade com regras da União que já determinaram qual o território do Estado-Membro em que esses fundos devem ser investidos¹⁴.

¹³ O programa Horizonte 2020 tem por base o Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 347 de 20.12.2013, p. 104) («Regulamento Horizonte 2020»).

¹⁴ O artigo 70.º do RDC exige que os Estados-Membros prestem apoio às operações numa dada zona do programa. A repartição dos fundos disponibilizados por Estado-Membro é determinada pela metodologia que figura no anexo VII do RDC e está estabelecida na Decisão de Execução 2014/190/UE da Comissão: Decisão de Execução da Comissão, de 3 de abril de 2014,

Na medida em que preenham as condições acima referidas, as contribuições dos FEEI não constituem um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, estas contribuições não têm de respeitar as regras dos auxílios estatais. Em vez disso, tendo em conta que os instrumentos financeiros a nível da UE devem ser coerentes com as regras em matéria de auxílios estatais, tal como explicado no ponto 3.1.2, tal significa que, tanto no que toca aos recursos da União como aos FEEI que lhes são aditados, a coerência com as regras em matéria de auxílios estatais é assegurada pela Comissão aquando da conceção do instrumento.

3.1.4. Recursos próprios do Grupo BEI

Quando o Grupo BEI (BEI e FEI) investe recursos próprios por sua conta e risco, esses recursos são considerados financiamentos de natureza privada ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais e não constituem um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Tal implica ainda que os recursos próprios do BEI/FEI, investidos *totalmente* por conta e risco do BEI/FEI, não são tidos em conta para o cálculo do limiar *de minimis*, dos limiares de notificação ou das intensidades de auxílio.

No entanto, se os Estados-Membros fornecerem garantias ou prestarem qualquer outro apoio ao Grupo BEI, o Grupo BEI não está a investir *totalmente* por sua conta e risco. Por conseguinte, nestas condições, os investimentos do Grupo BEI não podem ser considerados de natureza privada para efeitos da política dos auxílios estatais. Além disso, uma vez que envolve recursos estatais e é imputável ao Estado, tal garantia deve ser conforme com as regras em matéria de auxílios estatais.

Exemplo:

Cenário a) o BEI cria um fundo a partir de recursos próprios sem qualquer apoio (por exemplo, garantias) por parte dos Estados-Membros ou dos recursos da União. Os recursos do BEI são considerados recursos privados. Por conseguinte, as regras em matéria de auxílios estatais não são aplicáveis.

Cenário b) o BEI recebe apoios nacionais públicos e/ou dos FEEI, por exemplo, uma garantia para cobrir (em parte) o risco do BEI no que diz respeito à criação de novos empréstimos. Neste caso, o investimento do BEI não é considerado «privado» para efeitos do controlo dos auxílios estatais. Se todas as outras condições para a existência de um auxílio estatal também estiverem preenchidas, a garantia pública tem de ser conforme com as regras em matéria de auxílios estatais (é financiada por recursos estatais e é imputável ao Estado).

que estabelece a repartição anual, por Estado-Membro, dos recursos globais para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, a repartição anual dos recursos da dotação específica para a Iniciativa Emprego dos Jovens, por Estado-Membro, juntamente com a lista de regiões elegíveis, e os montantes a transferir das dotações de cada Estado-Membro do Fundo de Coesão e dos fundos estruturais, para o Mecanismo Interligar a Europa e para o auxílio às pessoas mais carenciadas, para o período de 2014-2020 [notificada com o número C(2014) 2082] (JO L 104 de 8.4.2014).

3.1.5. Recursos próprios do Grupo BEI abrangidos pela garantia do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)¹⁵

A garantia orçamental prestada pela UE ao abrigo do Regulamento FEIE e a operação financeira ou de investimento garantida pelo BEI não são consideradas «recursos estatais», pelo que não constituem assim auxílios estatais. Não é, portanto, necessário um controlo dos auxílios estatais para a implantação dos recursos próprios do Grupo BEI cobertos por uma garantia do FEIE. Os projetos ou as plataformas de investimento apoiados pelo FEIE podem ser combinados com o apoio financeiro (cofinanciamento) dos FEEI ou com recursos públicos nacionais. Em tais casos, o financiamento que seja adicional ao FEIE estará sujeito às regras em matéria de auxílios estatais, tal como explicado no ponto 3.1.1.

Na sequência da entrada em vigor do denominado Regulamento Omnibus¹⁶ em 2 de agosto de 2018, o artigo 39.º-A do RDC permite que uma autoridade de gestão contribua com recursos dos FEEI para um instrumento financeiro que combine tal contribuição com os produtos financeiros do BEI no âmbito do FEIE, como uma nova opção de execução nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea c), do RDC. O artigo 39.º-A, n.º 6, do RDC reitera que o cumprimento da legislação aplicável, incluindo a legislação em matéria de auxílios estatais, tem de ser garantido por qualquer contribuição dos programas dos FEEI, tal como explicado nas presentes orientações e na nota de orientação sobre a combinação dos FEEI/FEIE, que inclui orientações relativas aos auxílios estatais¹⁷.

Exemplo:

O BEI cria um fundo com recursos próprios cobertos por uma garantia do FEIE.

A criação e a execução do fundo não implicam «recursos estatais», pelo que não estão sujeitas ao controlo dos auxílios estatais.

No entanto, se o fundo receber ainda recursos dos FEEI ou recursos públicos nacionais, o apoio destes fundos constitui «recursos estatais» e deve, portanto, estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais, caso as outras condições da noção de auxílio estejam cumpridas.

É de notar que os recursos do Grupo BEI cobertos por uma garantia do FEIE não são investidos totalmente por conta e risco do BEI. Por conseguinte, nesse caso, um investimento do Grupo BEI não pode ser considerado um investimento privado no sentido de uma «contribuição própria» do Grupo BEI, que está isenta de qualquer apoio público ou de uma contribuição de um investidor privado, como exigido pelas regras em matéria de auxílios estatais.

¹⁵ Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

¹⁶ Ver a nota de rodapé 8.

¹⁷ <https://www.fi-compass.eu/publication/ec-regulatory-guidance/new-guidelines-combining-european-structural-and-investment-funds>.

3.1.6. Panorâmica da avaliação exigida dos critérios de «recursos estatais» por tipo de recursos ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais

Tipo de recursos				
Recursos dos FEEI (em gestão partilhada)	Recursos públicos nacionais	Fundos da União geridos direta ou indiretamente (por exemplo, o programa Horizonte 2020, o programa COSME ¹⁸ ou os FEEI sob gestão direta/indireta ou os FEEI transferidos sem condições, ver o ponto 3.1.3)	Recursos próprios do Grupo BEI (sem qualquer cobertura de riscos ou outro apoio da União ou de recursos públicos nacionais)	Recursos próprios do Grupo BEI cobertos por uma garantia do FEIE
Recursos estatais: sim Necessidade de conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais ¹⁹	Recursos estatais: sim Necessidade de conformidade com as regras dos auxílios estatais	Recursos estatais: não Coerência com as regras em matéria de auxílios estatais assegurada pela Comissão ao nível do instrumento	Recursos estatais: não Inexistência de requisitos em matéria de auxílios estatais	Recursos estatais: não Inexistência de requisitos em matéria de auxílios estatais (ver igualmente o ponto 3.1.5)
Se forem combinados diferentes tipos de recursos, a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais deve ser verificada separadamente para cada parte				

3.2. «Empresas» envolvidas em instrumentos financeiros²⁰

A noção de auxílio, nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, requer que seja prestado apoio a uma «empresa». O Tribunal de Justiça tem sistematicamente definido como «empresas» as entidades que exercem uma atividade económica, independentemente do

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014 – 2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

¹⁹ São aplicáveis regras específicas em matéria de auxílios estatais ao FEADER e ao FEAMP.

²⁰ Para mais orientações relativas à noção de empresa, ver secção 2 da NOA.

seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento²¹. Por «atividade económica» entende-se uma atividade consistente na oferta de bens e serviços num mercado²².

A definição de «empresa» implica que:

- o estatuto da entidade não é determinante (por exemplo, uma entidade que faça parte de uma administração pública pode ser uma empresa),
- é irrelevante saber se a entidade é criada para gerar lucros (também uma entidade sem fins lucrativos pode oferecer bens e serviços num determinado mercado),
- a classificação de qualquer entidade como empresa é sempre feita em relação a uma atividade específica (uma entidade pode exercer simultaneamente atividades económicas e não económicas), estando sujeita às regras em matéria de auxílios estatais no que toca às suas atividades económicas.

Deve ser verificada a existência de auxílio estatal para todos os intervenientes envolvidos nos instrumentos financeiros. Por conseguinte, devem ser verificados todos os intervenientes para aferir se são considerados uma «empresa», a menos que a existência de auxílio estatal possa ser excluída com base noutros requisitos previstos no artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

Os gestores e os investidores de fundos envolvidos num instrumento financeiro são normalmente considerados «empresas», uma vez que exercem uma atividade económica²³. A situação dos beneficiários finais pode ser diferente, em especial quando são beneficiários que não exercem uma atividade económica ou que estão envolvidos em atividades não consideradas de natureza económica.

3.3. Vantagem²⁴

Outro requisito cumulativo para a existência de um auxílio estatal é que da medida decorra uma vantagem. Na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, uma vantagem é qualquer benefício económico que uma empresa não teria obtido em condições normais de mercado, isto é, na ausência da intervenção do Estado²⁵. Por conseguinte, uma vantagem (e, portanto, um auxílio estatal) pode ser excluída se as operações económicas realizadas pelas autoridades públicas estiverem em conformidade com as condições normais de mercado. Nesse caso, considera-se que a autoridade pública se comporta como um «operador numa economia de mercado» comparável.

Os seguintes elementos são particularmente relevantes na aplicação do teste do operador numa economia de mercado (OEM) aos instrumentos financeiros:

- a) **Para os (co)investidores** não existe qualquer vantagem (e, portanto, qualquer auxílio estatal), se o investimento for efetuado *pari passu* entre os investidores públicos e privados ou se o investimento público estiver em conformidade com as

²¹ Processos apensos C-180/98 a C-184/98, coletânea I-6451, n.º 74.

²² Processo 118/85, coletânea 2599, n.º 7.

²³ Na medida em que um gestor de fundos execute apenas a sua gestão, sem coinvestir, pode ser considerado um mero «veículo», não sendo assim abrangido pela noção de «empresa» constante do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Ver o processo SA.37824:

https://ec.europa.eu/competition/state_aid/cases/254119/254119_1608807_110_2.pdf;

ver também a decisão no processo SA.36904, n.º 71, alínea b):

http://ec.europa.eu/competition/state_aid/cases/256075/256075_1711610_153_2.pdf.

²⁴ Para mais orientações relativas à noção de vantagem, ver secção 4 da NOA.

²⁵ Processo C-39/94, coletânea I-3547, n.º 60.

condições de mercado estabelecidas com base em avaliações comparativas ou mediante outros métodos de avaliação.

Um investimento é considerado *pari passu*²⁶ quando:

- é realizado nos mesmos termos e condições por investidores públicos e privados (os investidores públicos e privados partilham os mesmos riscos e benefícios e possuem o mesmo nível de subordinação na mesma classe de risco, no caso de uma estrutura de financiamento em vários níveis), e
- ambas as categorias de operadores intervêm simultaneamente (o investimento do investidor público e privado processa-se por via da mesma operação de investimento), e
- a intervenção do investidor privado tem uma importância económica real (as orientações relativas ao financiamento de risco (RFG)²⁷ fixaram o mínimo em 30 %).

Com base no ponto 35 das RFG, sempre que o investimento estiver em consonância com o teste do operador numa economia de mercado (tanto a nível dos investidores como do intermediário financeiro), não é necessário verificar adicionalmente se existe auxílio ao nível do beneficiário final.

Sempre que os instrumentos financeiros permitam aos coinvestidores privados realizarem investimentos financeiros numa empresa ou num conjunto de empresas em diferentes condições (mais favoráveis) do que os investidores públicos que investem na mesma empresa, esses investidores privados podem estar a obter uma vantagem mediante tal tratamento diferenciado. Tal vantagem pode assumir a forma de retornos preferenciais (incentivos à subida dos lucros) ou de uma menor exposição às perdas no caso de desempenho desfavorável da operação subjacente em relação aos investidores públicos (proteção face a uma evolução desfavorável). É necessário assegurar a compatibilidade de tais auxílios aos investidores, quer com base no cumprimento das condições previstas nos artigos 16.º, 21.º e 39.º do RGIC quer com base na notificação e aprovação prévias por parte da Comissão. Saliente-se que, no caso dos instrumentos financeiros financiados pelos FEEL, é permitido um tratamento diferenciado para o coinvestimento financiado pelo FEIE, em conformidade com o artigo 43.º-A do RDC. Ainda assim, o tratamento diferenciado de investidores que operam de acordo com o princípio da economia de mercado não prejudica as regras da União em matéria de auxílios estatais.

Nalguns casos (por exemplo, as garantias ou na ausência de investidores privados), as condições de mercado não podem ser diretamente estabelecidas através do teste *pari passu*. Contudo, tal não significa necessariamente que a operação pública não esteja em conformidade com as condições de mercado. Em tais casos, pode avaliar-se a conformidade com as condições de mercado com base em avaliações comparativas ou mediante outros métodos de avaliação (por exemplo, para definir o valor atual líquido (VAL) do investimento a um nível que teria sido aceitável para um operador privado numa economia de mercado). As operações consideradas conformes com as condições de mercado não constituem auxílios estatais²⁸.

²⁶ Para mais orientações relativas às operações *pari passu*, ver secção 4.2.3.1, subalínea i), da NOA.
²⁷ Comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (JO C 19 de 22.1.2014, p. 4).

²⁸ Para mais orientações relativas à aplicação do teste da economia de mercado, ver secção 4.2.3.2.

- b) Os **organismos de execução de instrumentos financeiros (ou seja, os intermediários financeiros, os fundos de fundos/** gestores de fundos) também podem ser beneficiários de auxílios estatais se a remuneração pelos serviços ou os reembolsos para executar o instrumento financeiro forem superiores às taxas de mercado.

Existem diferentes formas de determinar se a remuneração dos organismos de execução de instrumentos financeiros/gestores de fundos é conforme com as taxas de mercado. Por exemplo, se um gestor de fundos for escolhido mediante um processo de seleção competitivo, transparente, não discriminatório e incondicional, a sua remuneração pode ser considerada como sendo conforme com as taxas de mercado. Este requisito é aplicável a todos os instrumentos financeiros sujeitos às regras em matéria de auxílios estatais²⁹.

O Regulamento Omnibus esclareceu em que casos os Estados-Membros que apoiam instrumentos financeiros podem adjudicar diretamente a um banco ou a uma instituição de capitais públicos contratos de serviços para a execução de instrumentos financeiros.

O artigo 38.º, n.º 4, alínea b), subalínea iii), do RDC foi redigido de modo a excluir a possibilidade de um Estado-Membro conferir a esse banco ou instituição uma vantagem indevida sobre os concorrentes ou permitir uma distorção do mercado.

Se não houver um processo de seleção competitivo, transparente, não discriminatório e incondicional, a conformidade da remuneração/dos reembolsos com o mercado pode ser demonstrada por outros meios.

Para as remunerações/reembolsos que estejam em conformidade com as regras do RDC, os instrumentos financeiros imediatamente disponíveis descritos na secção 5, asseguram que a remuneração não suscite dúvidas em matéria de auxílios estatais³⁰.

Para as remunerações/reembolsos que não sejam conformes com as regras do RDC, ou seja, que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação dos instrumentos financeiros imediatamente disponíveis, deve avaliar-se a conformidade com as condições de mercado caso a caso.

- c) **Ao nível dos beneficiários finais:**

Quando um empréstimo ou uma garantia preenche as condições estabelecidas na comunicação sobre as taxas de referência³¹ ou na secção 3 da comunicação relativa às garantias³², considera-se que está em conformidade com o mercado e, por conseguinte, não constitui um auxílio estatal em prol dos beneficiários finais. Há ainda a possibilidade de demonstrar a conformidade de outros tipos de apoio com o mercado³³.

Contudo, o objetivo global de um instrumento financeiro financiado pela política de coesão é dar resposta às deficiências do mercado. Por conseguinte, é do carácter de

²⁹ Para mais orientações, ver secção 4.2.3.1, subalínea ii), da NOA.

³⁰ Esta afirmação é aplicável ao período de programação de 2014-2020.

³¹ Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização (JO C 14 de 19.1.2008, p. 6).

³² Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 155 de 20.6.2008, p. 10), com a redação que lhe foi dada pela Retificação à comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 244 de 25.9.2008, p. 32).

³³ Para exemplos, ver os pontos 2.2 e 2.3 do anexo.

tal instrumento que possa existir uma vantagem ao nível dos beneficiários finais, que não a poderiam ter obtido no mercado.

3.4. Distorção da concorrência e efeitos nas trocas comerciais entre os Estados-Membros/auxílio *de minimis*

Só existe auxílio estatal se houver distorção da concorrência e se forem afetadas as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Além disso, o apoio conforme ao regulamento *de minimis* aplicável não é considerado como preenchendo todos os critérios estabelecidos no artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, tal auxílio não é objeto de uma notificação de auxílio estatal. Para o período de financiamento de 2014-2020, é sobretudo o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão³⁴ que é pertinente, fixando o limiar *de minimis* em 200 000 EUR por empresa durante um período de três anos. Para além do limiar, todas as restantes condições do regulamento *de minimis* aplicável também têm de ser preenchidas.

Apesar de, no âmbito do FEADER, as **atividades agrícolas primárias** estarem isentas da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, as atividades não contempladas no anexo apoiadas pelos instrumentos financeiros do FEADER devem respeitar as regras gerais em matéria de auxílios estatais. De igual modo, no caso das atividades agrícolas apoiadas por instrumentos financeiros não financiados pelo FEADER, são aplicáveis as regras em matéria de auxílios estatais, ou seja, um limiar *de minimis* no setor agrícola (25 000 EUR de auxílio por Estado-Membro e por empresa, por períodos de três exercícios), bem como as outras regras estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão³⁵.

No caso dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo anexo I do TFUE, os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros no âmbito do cofinanciamento ao abrigo do FEAMP, em conformidade com as regras do FEAMP, em princípio, não são considerados auxílios estatais (ver o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento FEAMP). Quanto aos projetos ou programas alheios ao setor das pescas (ou seja, questões de política marítima integrada), aplica-se o regime dos auxílios estatais. O Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão [que substitui o Regulamento (CE) n.º 875/2007 da Comissão³⁶] é aplicável aos auxílios concedidos às empresas do setor das pescas e da aquicultura, com exceção dos casos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e estabelece o limiar de 30 000 EUR por beneficiário e por período de três anos (regulamento *de minimis* relativo ao setor das pescas). Além disso, cada Estado-Membro tem de respeitar o montante máximo cumulado estabelecido no anexo do *Regulamento de minimis para o setor das pescas* (o denominado limite máximo nacional), ao mesmo tempo que concede auxílios às empresas do setor das pescas e da aquicultura. Para além de outras regras estabelecidas no *Regulamento de minimis para o setor das pescas* da Comissão, os auxílios *de minimis* concedidos a todas as empresas do setor das pescas e da aquicultura durante um período de três anos não podem ultrapassar 2,5 % do volume

³⁴ Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).

³⁵ Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019 (JO L 511 de 22.2.2019, p. 1).

³⁶ Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45).

de negócios anual das atividades de captura, de transformação e de aquicultura por Estado-Membro.

O regulamento *de minimis* pode ser aplicável a cada um dos diferentes intervenientes envolvidos nos instrumentos financeiros. No entanto, todos os requisitos do regulamento têm de ser preenchidos. Deve ser prestada especial atenção aos seguintes aspetos:

Ao abrigo das regras dos FEEI, os organismos de execução de instrumentos financeiros não devem receber quaisquer auxílios estatais, incluindo auxílios *de minimis*, para a sua execução, uma vez que tal não está em conformidade com os objetivos dos FEEI em matéria de instrumentos financeiros, que consistem em canalizar os recursos para os beneficiários finais³⁷. Por conseguinte, ainda que seja possível atingir a conformidade em matéria de auxílios estatais para os organismos de execução de instrumentos financeiros, deve salientar-se que o apoio a estes organismos pelos FEEI não é normalmente conforme com as regras dos FEEI.

Os **beneficiários finais** devem ser objeto de especial atenção sempre que pertençam a um grupo de empresas. O limiar *de minimis* é aplicável por «empresa única». Por conseguinte, só deve ser concedido um auxílio até ao limiar comum de 200 000 EUR durante um período de três anos a todas as empresas do grupo que sejam consideradas uma empresa única.

Além disso, os Estados-Membros devem prestar especial atenção ao facto de que os auxílios incluídos no capital próprio, no quase capital e nas injeções de capital não podem beneficiar do regulamento *de minimis*, salvo se o capital ou o montante total da injeção de capital público não ultrapassar o limiar *de minimis* ou sempre que as denominadas condições do limiar de segurança do regulamento *de minimis* estejam preenchidas. Além disso, são aplicáveis todas as outras condições exigidas ao abrigo do regulamento *de minimis*, incluindo o requisito de transparência.

4. Isenções de notificação

Em caso da existência de auxílio estatal, o artigo 108.º, n.º 3, do TFUE prevê que, em geral, o Estado-Membro em causa apresente uma notificação de auxílios estatais. No entanto, as possibilidades de evitar um procedimento de notificação de auxílios estatais aumentaram consideravelmente em resultado do alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento Geral de Isenção por Categoria³⁸ («RGIC 2014»).

Para os instrumentos financeiros da política de coesão, as seguintes disposições do RGIC 2014 são particularmente pertinentes:

- Artigo 16.º (Auxílios regionais ao desenvolvimento urbano).
- Artigo 21.º (Auxílios ao financiamento de risco).
- Artigo 22.º (Auxílios às empresas em fase de arranque).
- Artigo 39.º (Auxílios ao investimento a favor de projetos de eficiência energética em edifícios).

Para além dos cinco artigos do RGIC, os beneficiários de auxílios a diferentes níveis dos instrumentos financeiros podem beneficiar igualmente de outras disposições do

³⁷ Tal não prejudica o facto de um organismo de execução poder receber apoio dos FEEI para outros fins, como, por exemplo, auxílios à formação dos trabalhadores.

³⁸ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 187 de 26.6.2014, p. 1).

RGIC 2014, em especial a concessão de auxílios regionais ao investimento prevista no artigo 14.º do RGIC 2014 poderá ser aplicável aos instrumentos financeiros nas regiões assistidas.

Os serviços da Comissão forneceram orientações adicionais relativas à interpretação do RGIC 2014 num «guia prático»/documento de perguntas e respostas³⁹.

Além disso, existem regulamentos que preveem isenções por categoria setorial específica, como o Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

De igual modo, no que se refere à pesca e à aquicultura, também existe um regulamento setorial específico, o Regulamento (UE) n.º 1388/2014 da Comissão, que é o regulamento de isenção por categoria aplicável ao setor, adotado em 16 de dezembro de 2014, e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2015.

5. Instrumentos imediatamente disponíveis

A Comissão desenvolveu normas e condições para determinados tipos de instrumentos financeiros. As normas e as condições garantem a conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, facilitando assim a prestação do apoio financeiro da União aos beneficiários finais. A utilização destes instrumentos imediatamente disponíveis pelos Estados-Membros é facultativa.

Até à data, a Comissão adotou cinco «instrumentos imediatamente disponíveis»⁴⁰ diferentes, a saber:

- **Empréstimo com partilha de riscos** destinado a apoiar as PME

O empréstimo com partilha de riscos foi concebido como um instrumento isento de auxílios estatais, ou seja, com a remuneração do intermediário financeiro em conformidade com o mercado e a plena transferência, por parte do intermediário financeiro, da vantagem financeira para os beneficiários finais. O financiamento concedido aos beneficiários finais é abrangido pelo regulamento *de minimis* aplicável.

- **Garantia máxima de carteira**

A garantia máxima de carteira, que faculta cobertura dos riscos de novos empréstimos de bom desempenho concedidos às PME, foi concebida como um instrumento isento de auxílios estatais, ou seja, conforme com o mercado ao nível dos intermediários financeiros que gerem o fundo de garantia e das instituições financeiras que criam carteiras de novos empréstimos. O auxílio concedido aos beneficiários finais é abrangido pelo regulamento *de minimis* aplicável.

³⁹

http://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/block.html.

⁴⁰

Regulamento de Execução (UE) n.º 964/2014 da Comissão, de 11 de setembro de 2014, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas e condições para os instrumentos financeiros (JO L 271 de 12.9.2014, p. 16).

- **Empréstimo para renovação de edifícios residenciais no domínio da eficiência energética e das energias renováveis**

Este empréstimo é concebido como um instrumento isento de auxílios estatais, ou seja, com a remuneração do intermediário financeiro em conformidade com o mercado e a plena transferência, por parte do intermediário financeiro, da vantagem financeira para os beneficiários finais. O financiamento concedido aos beneficiários finais é abrangido pelo regulamento *de minimis* aplicável.

- **Fundo de Desenvolvimento Urbano**

O Fundo de Desenvolvimento Urbano assume a forma de um fundo de empréstimos para projetos de desenvolvimento urbano em regiões assistidas e foi concebido como instrumento isento da obrigação de notificação dos auxílios estatais nos termos do artigo 16.º do RGIC 2014.

- **Instrumento de investimento em capital próprio**

O instrumento de investimento assume a forma de um fundo de capital próprio para as PME. Este instrumento foi concebido como um instrumento isento da obrigação de notificação dos auxílios estatais nos termos do artigo 21.º do RGIC 2014.

Podem ser consultadas mais orientações relativas aos instrumentos imediatamente disponíveis na seguinte ligação:

<https://www.fi-compass.eu/publication/event-material/presentation-financial-instruments-under-esif-standard-terms-and>.

6. Casos em que as notificações de auxílios estatais são exigidas

Se um instrumento financeiro envolver a concessão de um auxílio estatal que não satisfaça as condições de isenção de notificação, o Estado-Membro em causa deve apresentar uma notificação de auxílios estatais. Não pode ser concedido qualquer auxílio antes de a Comissão ter adotado uma decisão de aprovação do auxílio estatal.

As autoridades nacionais que procurem aconselhamento em matéria de notificações de auxílios estatais podem contactar o seu principal ponto de contacto nacional para questões relacionadas com os auxílios estatais. Além disso, a Direção-Geral da Concorrência (DG Concorrência) da Comissão facultará orientações aos Estados-Membros em matéria de elaboração das notificações de auxílios estatais. Estão também disponíveis informações adicionais no sítio Web⁴¹ da DG Concorrência.

⁴¹ http://ec.europa.eu/competition/index_pt.html.

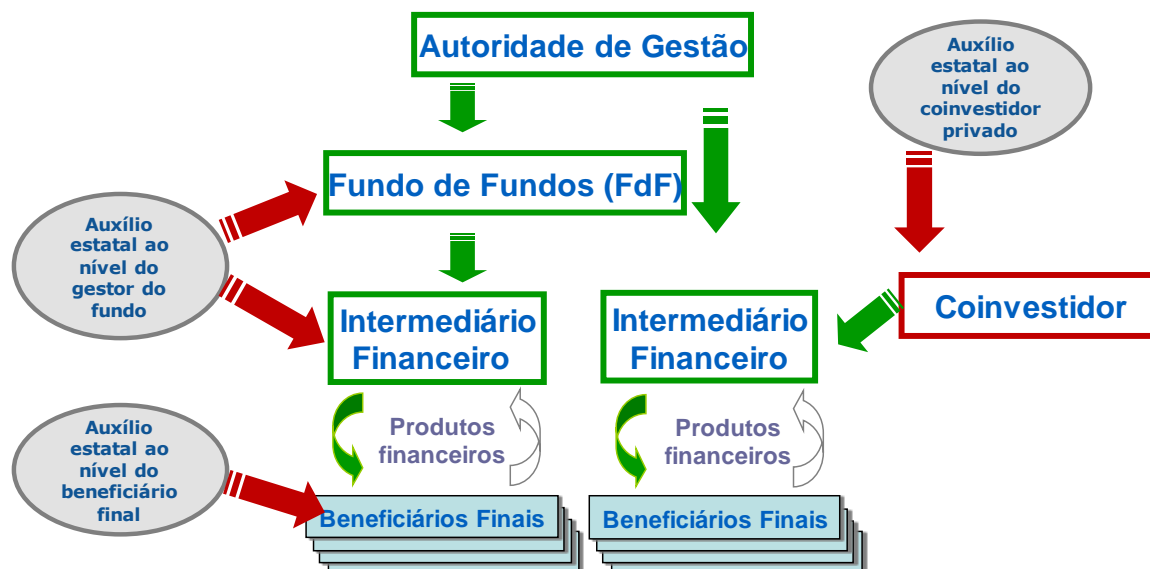
ANEXO

Explicações e exemplos práticos sobre a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais aos instrumentos financeiros financiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

1. Introdução

Tendo em conta as questões levantadas por várias partes interessadas na sequência da publicação do SWD original⁴² que fornece orientações⁴³ relativas à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais no domínio dos instrumentos financeiros (IF) financiados pelos FEEI, o presente anexo **complementa** esse SWD. O anexo fornece orientações práticas **adicionais**, em especial no que diz respeito às muitas situações que **não suscitam** dúvidas em matéria de auxílios estatais e sobre o facto de poderem existir auxílios estatais a diferentes níveis. No contexto dos instrumentos financeiros, não é suficiente o cumprimento das regras em matéria de auxílios estatais só ao nível do beneficiário final (ver figura 1).

Figura 1: Os auxílios estatais podem ocorrer a diferentes níveis



Fonte: European Social Fund financial instruments and State aid, ficha informativa da fi-compass.

Na primeira secção, o anexo destaca as situações típicas em que os IF não implicariam auxílios estatais e não estariam sujeitos ao controlo dos auxílios estatais, nomeadamente quando há conformidade com as condições de mercado a cada nível dos IF.

Para os IF não conformes com o mercado, o documento fornece orientações gerais sobre as situações em que os auxílios estatais podem, não obstante, ser excluídos, tanto ao nível

⁴² Ver o SWD(2017) 156 final – Orientações sobre os auxílios estatais em matéria de instrumentos financeiros no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação de 2014-2020, disponível em: https://ec.europa.eu/regional_policy/pt/information/publications/guidelines/2017/guidance-on-state-aid-in-european-structural-and-investment-esi-funds-financial-instruments-in-the-2014-2020-programming-period.

⁴³ Sem prejudicar a interpretação do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral ou as decisões da Comissão.

dos organismos de execução de IF⁴⁴ (plena transferência do auxílio para os beneficiários finais), como ao nível do beneficiário final (atividades não económicas, ausência de efeitos nas trocas comerciais e na concorrência e auxílios *de minimis*). No caso dos IF que impliquem auxílios estatais, o documento fornece orientações adicionais sobre a forma de garantir que os auxílios sejam compatíveis com as regras da UE em matéria de auxílios estatais e, deste modo, com as condições do mercado interno.

A segunda secção do presente anexo apresenta três exemplos específicos de diferentes tipos de IF, para ilustrar a aplicação da lógica de avaliação das regras em matéria de auxílios estatais a IF concretos.

2. Situações típicas em que os IF não implicam auxílios estatais

Os princípios fundamentais constituintes da noção de auxílio estatal são explicados em pormenor na comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal⁴⁵. O SWD fornece esclarecimentos específicos adicionais no que diz respeito à qualificação dos auxílios estatais a nível das operações no contexto dos IF. Em caso de dúvida, os Estados-Membros podem igualmente contactar a Comissão para discussões prévias à notificação⁴⁶, com vista a notificar os IF para efeitos de segurança jurídica.

Tal como indicado no SWD, deve avaliar-se cada tipo de operação que implique um IF ao nível dos organismos de execução de IF (gestor do fundo de fundos e/ou intermediário financeiro), ao nível dos investidores e ao nível dos beneficiários finais, para verificar se cumpre os critérios cumulativos para a existência de auxílio estatal. Na prática, se algum dos critérios cumulativos não estiver preenchido⁴⁷, não existirá auxílio estatal. No contexto dos IF, em muitos casos, o critério mais pertinente diz respeito à questão de saber se é concedida uma vantagem económica que não se verificaria se a operação em causa fosse efetuada em conformidade com as condições de mercado.

2.1. Organismo de execução de IF (intermediário financeiro/gestor de fundos) sem investir no IF

Pode acontecer que o intermediário financeiro não coinvesta nem coloque em risco recursos próprios. Não existe auxílio estatal ao organismo de execução de IF (através da remuneração pelos serviços de gestão) nas seguintes situações:

⁴⁴ No presente anexo, o termo «intermediários financeiros» pode ser utilizado para designar os organismos de execução do IF.

⁴⁵ Ver a comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 262 de 19.7.2016, p. 1), disponível em:

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0719\(05\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0719(05)&from=PT).

⁴⁶ Tal como estabelecido na comunicação da Comissão sobre o Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais, disponível em:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2018.253.01.0014.01.POR&toc=OJ:C:2018:253:TOC.

⁴⁷ O auxílio estatal é um conceito objetivo e jurídico definido diretamente pelo Tratado. Em suma, só existe auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE se estiverem preenchidos os seguintes critérios cumulativos: o envolvimento de recursos estatais e a imputabilidade da medida ao Estado, a qualificação do beneficiário como empresa (ou seja, o exercício de uma atividade económica), a concessão de uma vantagem seletiva e o seu efeito na concorrência e nas trocas comerciais entre os Estados-Membros.

Sempre que a execução dos IF seja confiada a uma instituição de fomento nacional⁴⁸, como os bancos nacionais de desenvolvimento que atuam exclusivamente a nível da competência pública⁴⁹, ou ao BEI e ao FEI ou a uma instituição financeira internacional (IFI), como o BERD, sem que essa entidade coinvesta ou conceda financiamento, tal intermediário financeiro não é considerado um beneficiário direto do auxílio, independentemente de ser ou não remunerado pelos seus serviços de gestão, enquanto se deve evitar a sobrecompensação. No entanto, se tais instituições de fomento nacional agirem igualmente fora da competência pública e realizarem atividades comerciais no mercado, a fim de excluir a existência de auxílio estatal, devem assegurar que a remuneração pelos serviços de gestão não se repercute nas suas atividades comerciais (ver o ponto abaixo).

Quando a execução de IF é delegada num intermediário financeiro referido no artigo 38.º, n.º 4, alínea c), do RDC, não existe auxílio estatal se o intermediário financeiro receber uma remuneração conforme com o mercado. A remuneração conforme com o mercado pode ser estabelecida de três formas diretas:

- O intermediário foi selecionado através de um processo competitivo, transparente, não discriminatório e incondicional (por exemplo, um processo de seleção realizado em conformidade com as Diretivas Contratos Públicos⁵⁰). Nesse caso, presume-se que a sua remuneração é conforme com as taxas de mercado;

ou

- O intermediário recebe uma remuneração ao nível do mercado, estabelecida com base em operações comparáveis efetuadas por operadores privados comparáveis em situações comparáveis ou utilizando outros métodos (por exemplo, a cobertura de custos acrescida de um lucro razoável⁵¹);

ou

- O intermediário recebe uma remuneração alinhada com o RDC e com o Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão⁵² (CDR), que reflete a remuneração de mercado em situações comparáveis.

⁴⁸ Trata-se de entidades jurídicas que exercem atividades financeiras de carácter profissional, mandatadas por um Estado-Membro ou por uma entidade de um Estado-Membro a nível central, regional ou local, para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento.

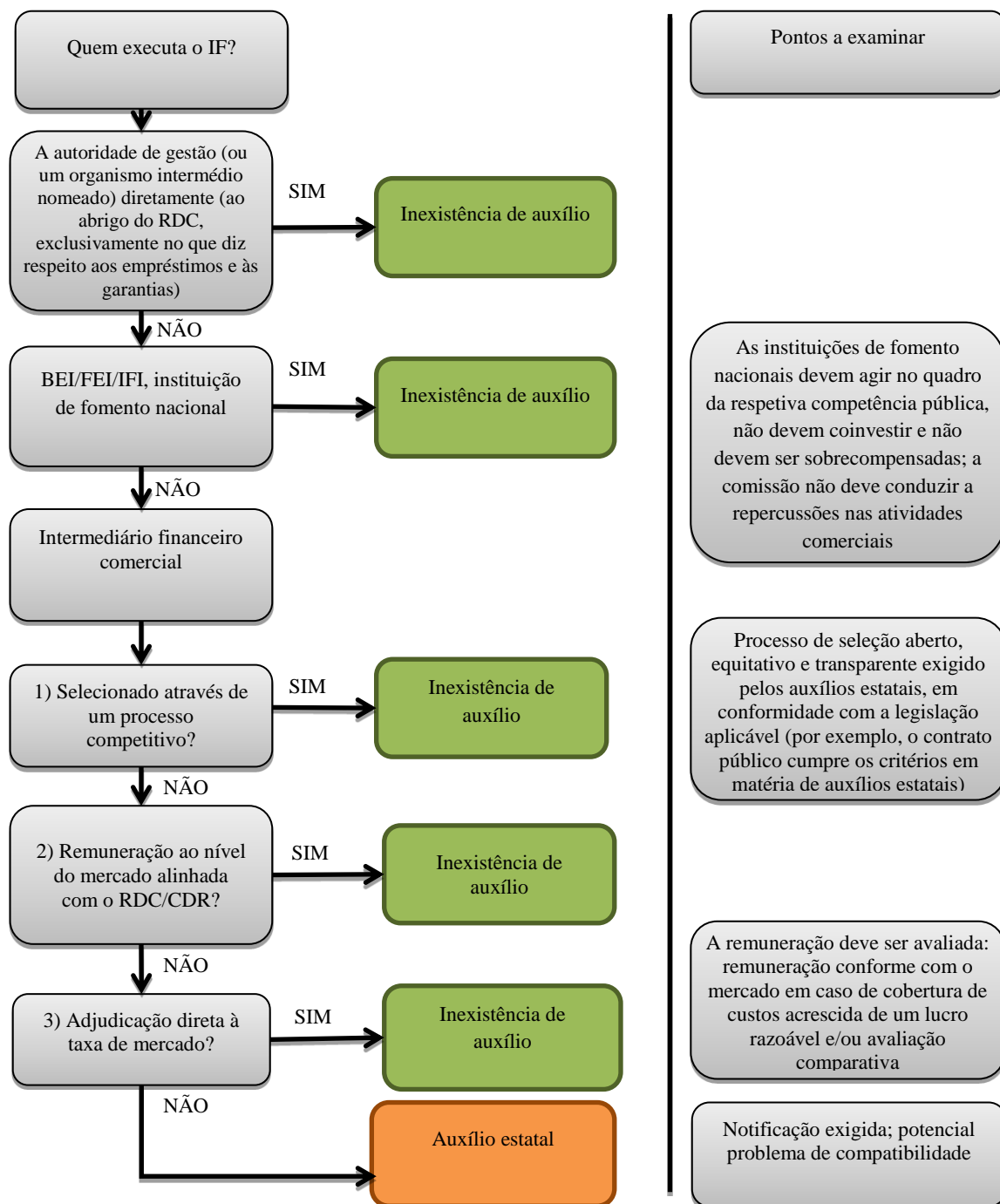
⁴⁹ A competência pública do banco de desenvolvimento define em que domínio pode operar. A definição de competência pública baseia-se na identificação das deficiências do mercado.

⁵⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 94 de 28.3.2014); Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 94 de 28.3.2014).

⁵¹ O lucro razoável é determinado em relação ao lucro típico do setor em causa.

⁵² A remuneração do intermediário financeiro está alinhada com o artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 e o Estado não concede quaisquer outras vantagens. Ver o Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014R0480>.

Figura 2: Árvore de decisão para avaliar o auxílio estatal (através da remuneração por serviços de gestão) concedido a um organismo (intermediário financeiro) de execução de IF (fonte: serviços da Comissão)



2.2. Organismos de execução de IF que investem nos recursos próprios do balanço⁵³ dos IF em conformidade com as condições de mercado

No contexto dos IF financiados pelos FEEL, as autoridades de gestão podem coinvestir e/ou partilhar os riscos com os organismos de execução de IF (intermediários financeiros/gestores de fundos), a fim de proporcionar incentivos e incentivar a concessão de financiamento adicional aos beneficiários finais. Nestas circunstâncias, os intermediários financeiros colocam em risco os seus recursos do próprio balanço.

Como princípio geral, se o coinvestimento ou a partilha de riscos (por exemplo, no contexto de um fundo de garantia) com o intermediário financeiro ao abrigo do IF estiver em conformidade com as condições de mercado, não existe auxílio estatal e este financiamento concedido aos beneficiários finais é igualmente conforme com o mercado. Do mesmo modo, não existe qualquer vantagem na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE e, logo, qualquer auxílio estatal, se o intermediário financeiro receber globalmente um retorno inferior ao que receberia se tivesse investido os seus recursos próprios num instrumento de risco semelhante independente do IF.

Consoante o tipo de IF, são aplicáveis diferentes considerações ao avaliar se o IF está em conformidade com as condições de mercado.

Tal como indicado ainda na comunicação sobre a noção de auxílio estatal e explicado em mais pormenor no presente SWD, a conformidade com o mercado pode ser diretamente estabelecida (numa base *pari passu* ou utilizando um processo competitivo, transparente, não discriminatório e incondicional) ou avaliada com base em avaliações comparativas ou mediante outros métodos (ver secções 2.2.1 e 2.2.2).

No entanto, uma vez que o objetivo dos instrumentos financeiros é alavancar financiamento adicional para apoiar os investimentos-alvo, os IF conformes com o mercado podem não ser adequados para dar resposta às deficiências do mercado e para alcançar determinados objetivos estratégicos.

Nos casos em que o IF inclua uma vantagem, se a vantagem for plenamente transferida para os beneficiários finais, os intermediários financeiros não serão beneficiários de auxílios estatais (uma vez que eles próprios não receberiam qualquer vantagem).

Dado que a plena transferência exige uma quantificação do auxílio contido no IF para que seja transferida depois para os beneficiários finais através de condições de financiamento subcomerciais (como uma taxa de juro inferior à taxa de mercado), por definição, a transferência só pode ser efetuada para os IF que contenham auxílios transparentes⁵⁴. Tal quantificação é possível para qualquer instrumento de dívida, bem como para as garantias ou para os adiantamentos reembolsáveis, que aplique uma metodologia⁵⁵ previamente notificada e aprovada pela Comissão.

⁵³ Os intermediários financeiros podem investir recursos do próprio balanço (por exemplo, os bancos) ou os investidores terceiros, não envolvidos na execução do IF, podem investir recursos (por exemplo, em fundos de capital próprio).

⁵⁴ O auxílio é transparente quando é concedido sob a forma de empréstimos e de garantias relativamente aos quais o elemento de auxílio contido no instrumento possa ser calculado *ex ante* com precisão, sem qualquer necessidade de realizar uma avaliação do risco.

⁵⁵ Um exemplo de uma metodologia de cálculo aprovada é o processo SA.37256 Alemanha – Alterações dos métodos de cálculo do elemento de auxílio das garantias (N 197/2007, alterado por N 541/2007 e N 762/2007).

2.2.1. Instrumentos de capital próprio/quase-capital em conformidade com as condições de mercado

Um instrumento de capital próprio/quase-capital é considerado conforme com o mercado e não existe auxílio ao nível dos coinvestidores e ao nível dos intermediários financeiros nos dois cenários seguintes:

- Quando o investimento em capital próprio/quase-capital é realizado numa base *pari passu* entre o Estado e os investidores privados, respeitando os critérios estabelecidos nos pontos 86 e 87 da comunicação sobre a noção de auxílio estatal⁵⁶, presume-se que o investimento público em capital próprio/quase-capital esteja em conformidade com as condições de mercado. Como igualmente referido na secção 3.3, alínea a), das presentes orientações, devem ser tidas em conta as seguintes condições fundamentais para a realização de um investimento numa base *pari passu*:
 - A intervenção dos organismos públicos e dos investidores privados partilha o mesmo calendário.
 - Os organismos públicos e os investidores privados estão sujeitos aos mesmos termos e condições (ou seja, o risco e a remuneração devem ser os mesmos).
 - A posição de partida dos organismos públicos e dos investidores privados é a mesma.
 - O financiamento dos investidores privados é economicamente significativo. De acordo com as orientações relativas ao financiamento de risco (RFG), um investimento privado mínimo de 30 % é considerado economicamente significativo⁵⁷.
 - Os investidores privados são operadores económicos privados que atuam em condições normais de mercado.
- Na ausência de coinvestidores privados (ou seja, apenas fundos públicos) ou se a percentagem de investimento privado não for significativa (ou seja, < 30 %), a conformidade com o mercado do instrumento de capital próprio/quase-capital pode ser estabelecida com base em avaliações comparativas ou mediante outros métodos de avaliação, tal como esclarecido nos pontos 98 a 105 da comunicação sobre a noção de auxílio estatal. Na prática, um plano de negócios fiável deve demonstrar que o retorno previsto do investimento público é comparável ou inferior ao retorno normal previsto do mercado.

2.2.2. Instrumentos de dívida em conformidade com as condições de mercado

Para os instrumentos de empréstimo – quando o Estado fornece recursos dos FEEI e recursos públicos nacionais ao intermediário financeiro com o objetivo de cofinanciar uma carteira de empréstimos dos beneficiários visados:

⁵⁶ Ver secção 4.2.3.1, subalínea i), pontos 86 a 88, da comunicação sobre a noção de auxílio estatal, tal como referido nas notas de rodapé 3 e 26.

⁵⁷ Ver o ponto 34 da Comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (JO C 19 de 22.1.2014, p. 4), disponível em:

https://ec.europa.eu/competition/state_aid/modernisation/risk_finance_guidelines_pt.pdf.

- O empréstimo pode ser considerado conforme com o mercado e não existe auxílio estatal aos intermediários financeiros cofinanciadores:
 - se os recursos dos FEEI e os recursos públicos nacionais forem aplicados *pari passu* com os investidores privados,
 - ou
 - se as taxas de juro aplicáveis estiverem em conformidade com os indicadores do mercado previstos na Comunicação sobre as taxas de referência («RRC»)⁵⁸.

Para os instrumentos de garantia – quando o Estado fornece uma garantia (ou uma contragarantia) ao intermediário financeiro para cobrir parcialmente o risco da carteira de empréstimos subjacente, a garantia pode ser considerada conforme com o mercado e, se a garantia for concedida em conformidade com a Comunicação relativa às garantias (GN), não existe auxílio estatal aos intermediários financeiros⁵⁹:

- A GN define as condições que devem ser preenchidas para excluir a existência de um auxílio estatal, tanto para as garantias particulares, como para os regimes de garantia. Tal acontece quando o intermediário retém, pelo menos, 20 % do risco numa base *pari passu* em cada operação e paga um preço de mercado pela garantia que reflete as características, quer da garantia quer do empréstimo subjacente.
- No caso das garantias para as PME, a GN prevê prémios de limiar de segurança com base na notação do mutuário, considerados como indicadores mínimos do mercado.
- Para os regimes de garantia, os prémios cobrados devem cobrir os riscos normais associados à concessão da garantia, os custos administrativos do regime e uma remuneração anual de um capital adequado⁶⁰, mesmo que este último não tenha sido constituído ainda ou que só tenha sido constituído parcialmente.
- Os prémios das garantias ao nível do mercado só são conformes com as metodologias já aprovadas pela Comissão após a sua notificação e contanto que a metodologia aprovada abranja expressamente o tipo de garantias e o tipo de operações subjacentes em causa.

2.2.3. Instrumentos de dívida não conformes com as condições de mercado, mas em que a vantagem financeira é plenamente transferida para os beneficiários finais

Mesmo quando o IF não é conforme com o mercado, os intermediários financeiros não são considerados beneficiários de auxílios estatais se o auxílio for plenamente transferido

⁵⁸ Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização (JO C 14 de 19.1.2008, p. 6), disponível em:

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52008XC0119\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52008XC0119(01)).

Saliente-se que a RRC só fornece indicadores para as taxas de mercado em situações em que as operações de mercado comparáveis não são fáceis de identificar. É mais provável que tal seja aplicável às operações que envolvam montantes limitados e/ou às operações que envolvam PME.

⁵⁹ Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 155 de 20.6.2008, p. 10) e Retificação à comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 244 de 25.9.2008, p. 32).

⁶⁰ A secção 3.4 da GN fornece mais orientações relativas ao capital adequado.

para os beneficiários finais. Por definição, tal só é possível para IF que contenham auxílios transparentes (empréstimos e garantias) relativamente aos quais o elemento de auxílio contido no instrumento possa ser calculado com precisão. Para garantir a plena transferência, a vantagem financeira facultada aos beneficiários finais deve ser reduzida em conformidade (para orientações mais pormenorizadas, ver a caixa abaixo).

Figura 3: Orientações gerais relativas a um mecanismo de plena transferência do auxílio para os beneficiários finais

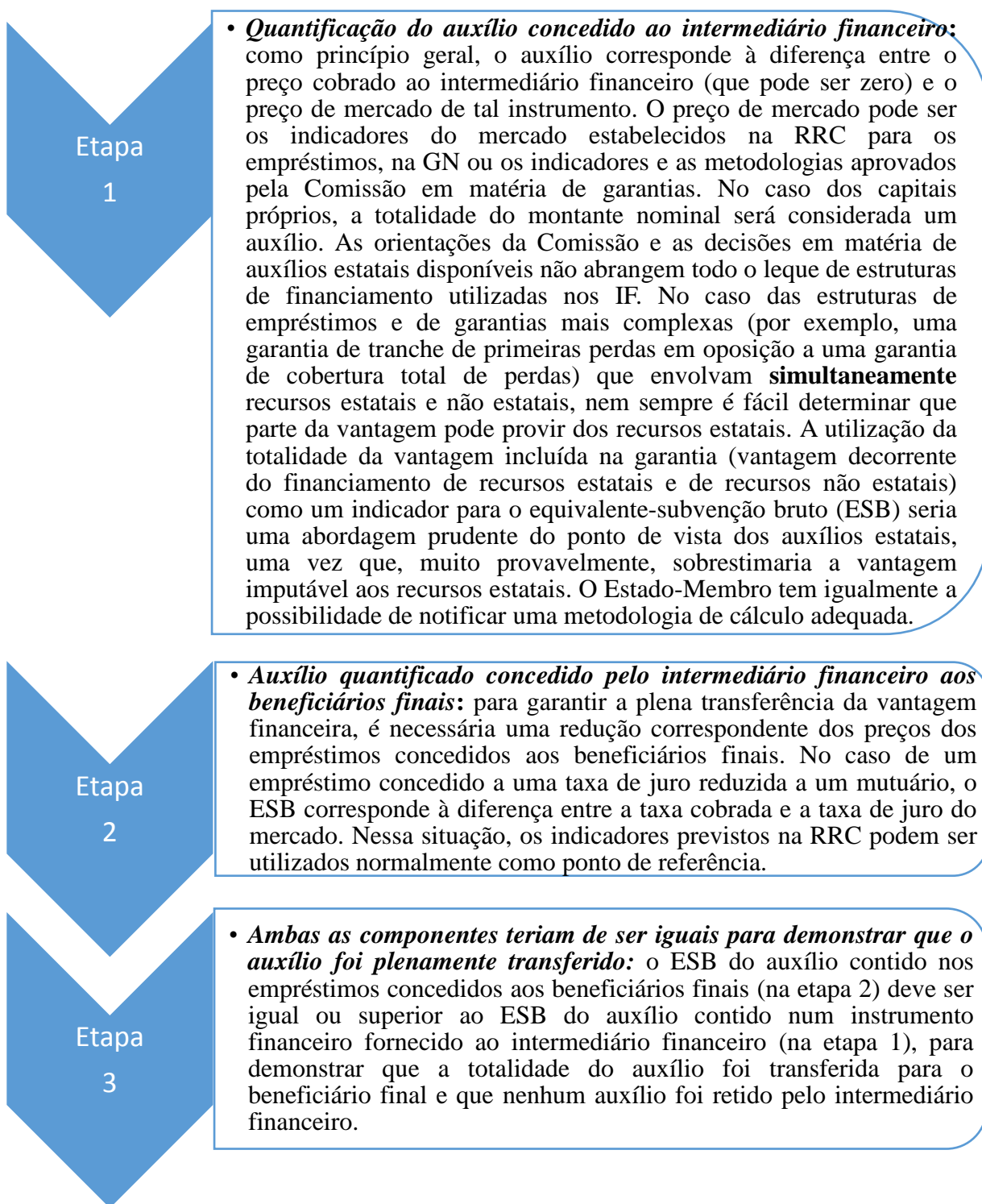
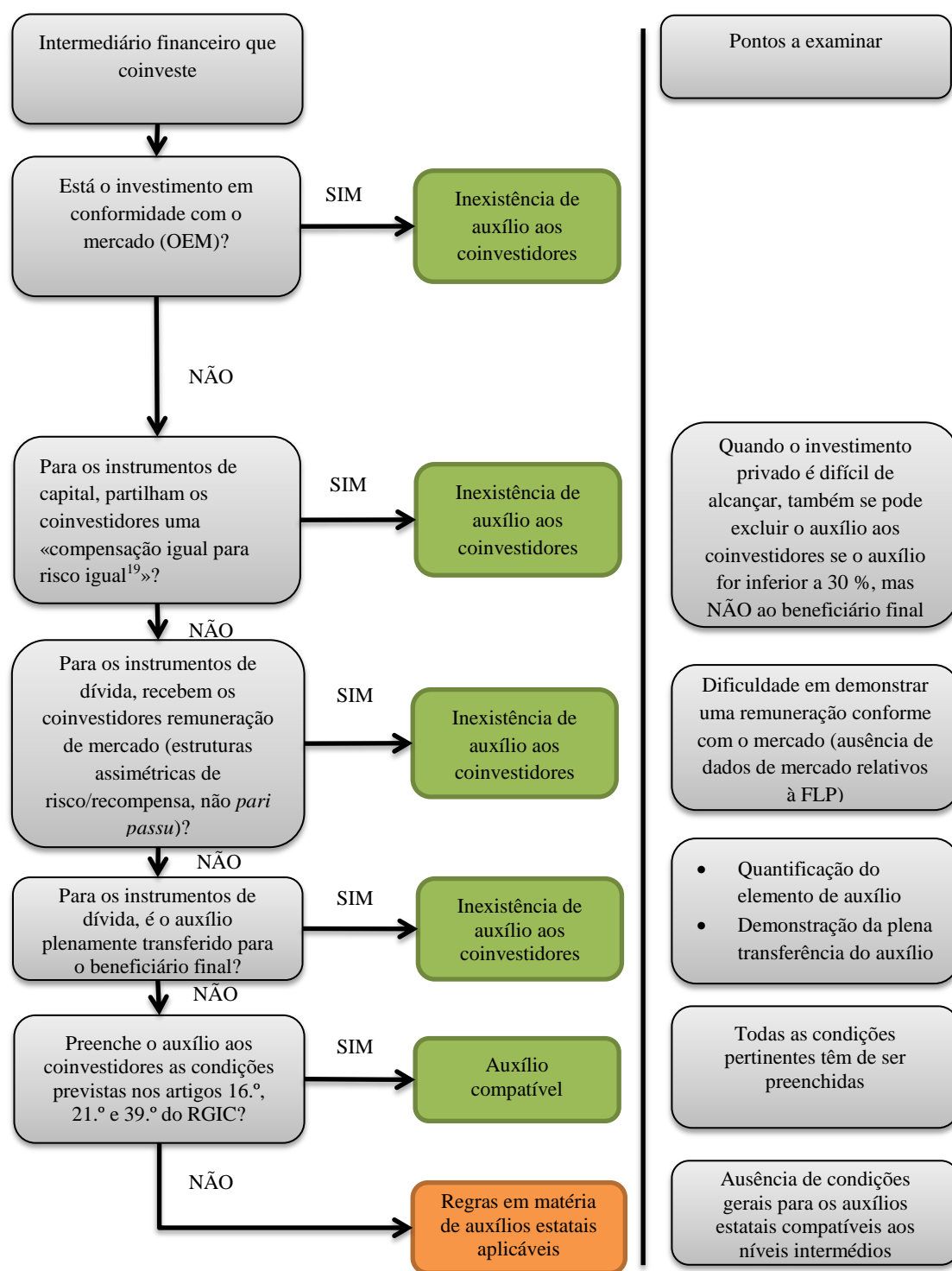


Figura 4: Árvore de decisão para avaliar o auxílio estatal concedido a um intermediário financeiro coinvestidor



Fonte: serviços da Comissão⁶¹

⁶¹ A figura 3 abrange o auxílio estatal concedido a um intermediário coinvestidor. Um investimento *pari passu* (tal como definido na comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal) entre os recursos privados e os recursos estatais torna a contribuição do Estado conforme com o mercado. No entanto, o coinvestidor privado e o Estado podem investir em regime de «compensação igual para risco igual» e sem preencherem as outras condições *pari passu* (por

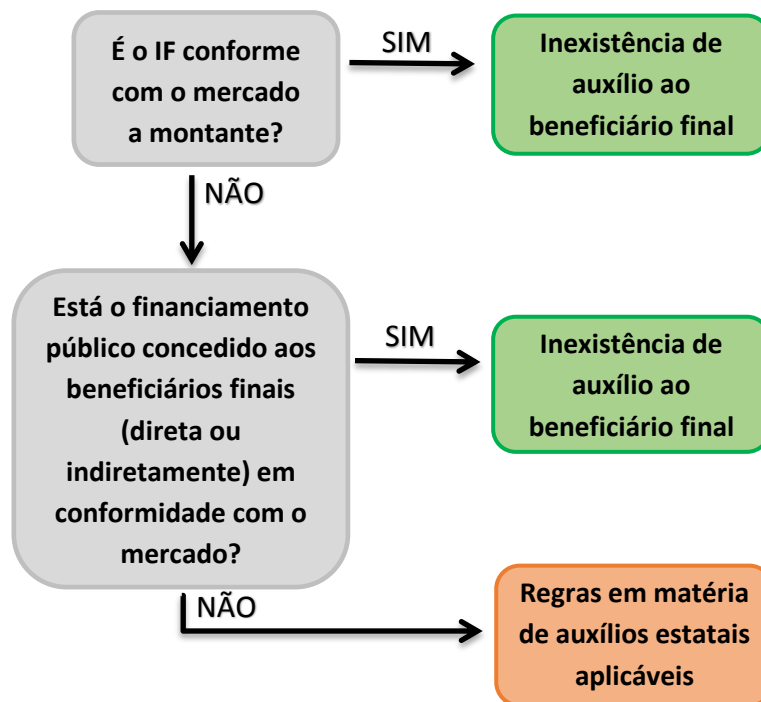
2.3. Financiamento concedido aos beneficiários finais

a. Financiamento conforme com o mercado

O financiamento concedido pelos intermediários financeiros aos beneficiários finais é considerado conforme com o mercado e, por conseguinte, não implica auxílios estatais:

- Se o IF for considerado conforme com o mercado a montante, é automaticamente conforme com o mercado ao nível do beneficiário final. Não é necessário avaliar separadamente o auxílio estatal ao nível do beneficiário final.
- Se o IF não for conforme com o mercado a montante, é necessário demonstrar a conformidade com o mercado do financiamento concedido aos beneficiários finais (por exemplo, com base na GN ou na RRC).
- Se existirem outros fundos públicos a jusante, ou seja, que só concedam financiamento diretamente ao nível do beneficiário final, a conformidade desses fundos com o mercado tem de ser avaliada separadamente.

Figura 5: *Árvore de decisão para avaliar a conformidade com o mercado ao nível do beneficiário final*



Fonte: serviços da Comissão

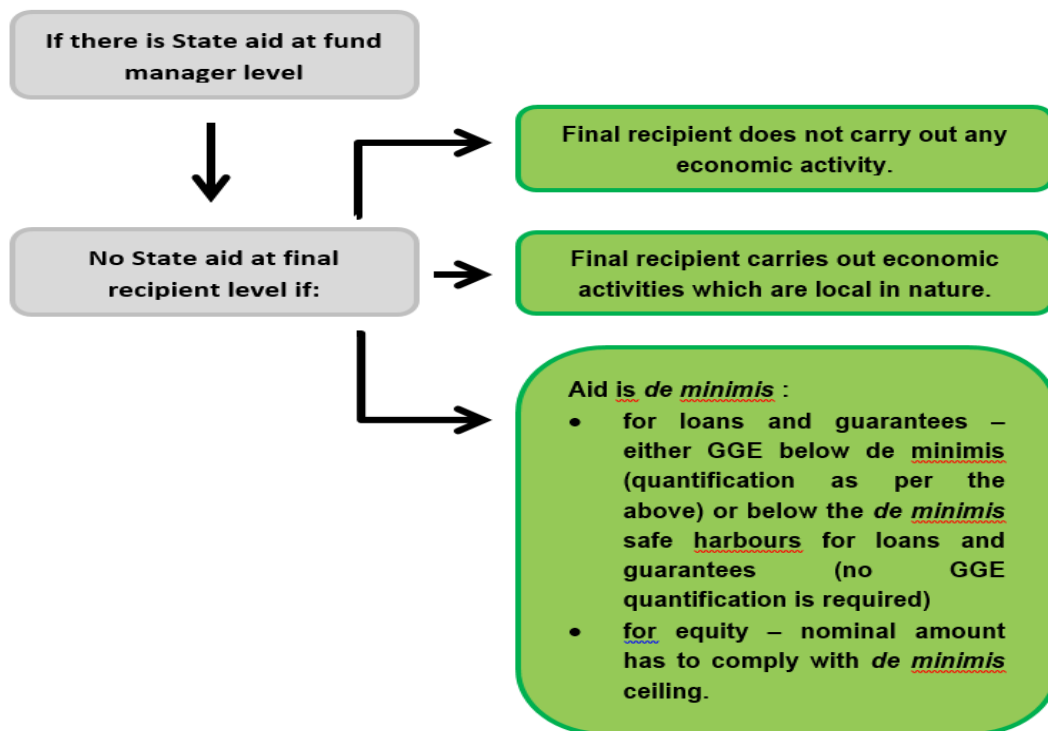
exemplo, os critérios de contribuição significativa). Este investimento «compensação igual para risco igual» não torna a contribuição do Estado conforme com o mercado, mas é suficiente para excluir a existência de um auxílio ao coinvestidor privado que investe ao mesmo nível.

b. Financiamento não conforme com o mercado, mas que não implica um auxílio estatal ao nível do beneficiário final

Quando o IF não está em conformidade com as condições de mercado e existe uma vantagem ao nível dos intermediários financeiros, a vantagem é considerada pelo menos parcial ou plenamente transferida para os beneficiários finais sob a forma de melhores condições de financiamento. Tal financiamento subcomercial não constitui um auxílio estatal em prol dos beneficiários finais se:

- Não exercerem uma atividade económica, o que pode não ser linear para uma carteira mista de beneficiários económicos e não económicos; ou
- Exercerem apenas atividades económicas de natureza meramente local, de modo que a medida não afete as trocas comerciais entre os Estados-Membros⁶²; ou
- O auxílio for *de minimis*⁶³:
 - para os empréstimos e as garantias – ESB abaixo do limiar *de minimis* (quantificação de acordo com o acima exposto) ou abaixo dos limiares de segurança *de minimis* para os empréstimos e as garantias (não é necessária a quantificação do ESB),
 - para os capitais próprios – o montante nominal deve respeitar o limiar *de minimis*.

Figura 6: Árvore de decisão para avaliar a existência de um auxílio estatal caso o financiamento não seja conforme com o mercado



Fonte: serviços da Comissão

⁶² [Processo T-728/17, Marinvest e Porting/Comissão.](#)

⁶³ Ver o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 352 de 24.12.2013).

3. Compatibilidade dos auxílios estatais incluídos nos IF

3.1. Situações típicas de auxílios estatais incluídos nos IF

Normalmente, existiria um auxílio estatal ao nível do intermediário financeiro (ou para os investidores terceiros no caso de o intermediário ser um fundo) quando os IF não são conformes com o mercado e a vantagem financeira não é plenamente transferida para os beneficiários finais:

- Para os instrumentos de capital próprio/quase-capital: em caso de partilha assimétrica de riscos/retorno entre os investidores públicos e privados pertencentes à mesma classe de risco, os investidores privados podem ser protegidos do risco (por exemplo, tranche de primeiras perdas assumida pelo investidor público, retorno prioritário em caso de situação de insolvência, antiguidade em comparação com o investidor público) ou beneficiar de retornos mais atrativos (por exemplo, receber primeiramente um retorno prioritário, melhor do que o lucro em regime de partilha proporcional) em comparação com o Estado-Membro. Tal tratamento assimétrico pode ser exigido pelos investidores privados se, na ausência de recursos dos Estados-Membros, os retornos previstos do investimento público em capital próprio/quase-capital forem inferiores ao nível do mercado.
- Para os instrumentos de empréstimo e de garantia: no caso de o instrumento de empréstimo ou de garantia não ter um preço ao nível do mercado; e, exclusivamente no caso das garantias, se o intermediário financeiro retiver menos de 20 % do risco.

No âmbito dos IF não conformes com o mercado, considera-se que a vantagem foi transferida pelo menos parcialmente para os beneficiários finais (na ausência do IF, os beneficiários finais não teriam podido receber o financiamento nas mesmas condições ou esse financiamento não estaria sequer disponível).

3.2. Possibilidades ao abrigo do RGIC – ausência de notificação

Em geral, os IF que incluam auxílios estatais apenas ao nível dos beneficiários finais podem ser executados ao abrigo do RGIC. Para a maioria dos artigos do RGIC, o auxílio tem de ser transparente e só pode existir ao nível do beneficiário final, excluindo efetivamente os IF que contenham auxílio ao nível do intermediário financeiro (ou seja, quando o auxílio não pode ser plenamente transferido). Significa isto que os IF não conformes com o mercado que envolvam intermediários financeiros podem ser executados ao abrigo da maioria dos artigos do RGIC, mas a vantagem económica do auxílio tem de ser plenamente transferida para os beneficiários finais (para a plena transferência da vantagem económica do auxílio, ver acima).

No entanto, o RGIC abrange alguns domínios de intervenção (financiamento de risco, desenvolvimento urbano a nível regional, projetos de eficiência energética em edifícios) ao abrigo dos quais os IF que contenham auxílios estatais, tanto a nível do intermediário financeiro, como a nível do beneficiário final, podem ser considerados compatíveis com o mercado interno. Se o IF preencher todas as condições constantes dos artigos específicos, não é necessário quantificar o elemento de auxílio⁶⁴. Há que ter em conta todas as disposições pertinentes do capítulo I do RGIC. As principais condições de cada um destes três artigos são as seguintes (as listas não são exaustivas):

⁶⁴ Com exceção do artigo 39.º do RGIC, segundo o qual é necessária a transferência plena.

Condições horizontais:

- Limiar de notificação – 20 milhões de EUR por projeto elegível.
- Transparência dos auxílios – auxílios ao desenvolvimento urbano regional, se forem preenchidas as condições definidas no artigo 16.º.

Condições do artigo 16.º:

- Implementados em regiões assistidas e cofinanciados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.
 - Podem assumir a forma de capital próprio, quase-capital, empréstimos, garantias ou uma combinação de todos estes instrumentos.
 - Gestores de fundos de desenvolvimento urbano e investidores privados independentes selecionados através de um concurso aberto, transparente e não discriminatório.
 - Requisitos mínimos em matéria de alavancagem de investimentos adicionais por parte de investidores privados (30 %).
 - A tranche de primeiras perdas assumida pelo Estado-Membro pode ser, no máximo, de 25 %.
 - A taxa de garantia deve ser limitada a 80 % e as perdas totais suportadas por um Estado-Membro devem ser limitadas a 25 % da carteira subjacente garantida.
 - Intermediário financeiro gerido numa base comercial. Considera-se que tal é o caso quando estiverem preenchidas algumas condições, por exemplo, a existência de uma estratégia de investimento e de uma remuneração conforme com as práticas de mercado.
-

ARTIGO 21.º DO RGIC – AUXÍLIOS INCLUÍDOS NAS MEDIDAS DE FINANCIAMENTO DE RISCO

Condições horizontais:

- Limiar de notificação – 15 milhões de EUR por empresa elegível.
- Transparência dos auxílios – os auxílios ao financiamento de risco são considerados transparentes se preencherem todas as condições previstas no artigo 21.º.

Condições do artigo 21.º:

- As PME elegíveis são PME não cotadas que não operaram em nenhum mercado ou operaram em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial, ou requerem um investimento inicial superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual para entrarem num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico.
- São possíveis investimentos complementares, sob reserva do preenchimento de algumas condições.
- Os intermediários financeiros, bem como os investidores ou os gestores de fundos, devem ser selecionados através de um concurso aberto, transparente e não discriminatório.
- Um máximo de 15 milhões de EUR por PME, correspondendo ao investimento total do fundo de capital próprio.
- A nível das empresas elegíveis, os auxílios ao financiamento de risco podem assumir a forma de investimentos em capital próprio e quase-capital, empréstimos, garantias ou uma combinação destes instrumentos.
- Requisitos mínimos em matéria de alavancagem de investimentos adicionais por parte de investidores privados.
- A tranche de primeiras perdas assumida pelo Estado-Membro pode ser, no máximo, de 25 %.
- Intermediário financeiro gerido numa base comercial. Considera-se que tal é o caso quando estiverem preenchidas algumas condições, por exemplo, a existência de uma estratégia de investimento e o alinhamento de interesses com o investidor público.
- O intermediário financeiro deve demonstrar que recorre a um mecanismo que garante que todas as vantagens são transferidas, tanto quanto possível, para os beneficiários finais.

ARTIGO 39.º DO RGIC – AUXÍLIOS A FAVOR DE PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS

Condições horizontais:

- Limiar de notificação – 10 milhões de EUR por projeto elegível.
- Transparência dos auxílios – auxílios a projetos de eficiência energética, se forem preenchidas as condições definidas no artigo 39.º.

Condições do artigo 39.º:

- Concedidos sob a forma de dotação, capital próprio, garantia ou empréstimo a um fundo de eficiência energética ou a outro intermediário financeiro, devendo ser transferidos plenamente para os beneficiários finais, ou seja, para os proprietários ou inquilinos do edifício.
- Reembolso não inferior ao valor nominal do empréstimo.
- Requisitos mínimos em matéria de alavancagem de investimentos adicionais por parte de investidores privados (30 %).
- Os intermediários financeiros, bem como os investidores ou os gestores de fundos, devem ser selecionados através de um concurso aberto, transparente e não discriminatório.
- A tranche de primeiras perdas assumida pelo Estado-Membro pode ser, no máximo, de 25 %.
- A taxa de garantia deve ser limitada a 80 % e as perdas totais suportadas por um Estado-Membro devem ser limitadas a 25 % da carteira subjacente garantida.
- Intermediário financeiro gerido numa base comercial. Considera-se que tal é o caso quando estiverem preenchidas algumas condições, por exemplo, a existência de uma estratégia de investimento e de uma remuneração conforme com as práticas de mercado.

3.3. Notificação e avaliação por parte da Comissão

Os auxílios estatais que possam existir a qualquer nível de um IF e que não sejam abrangidos pelo RGIC, têm de ser notificados à Comissão antes da sua execução.

Os IF que concedam financiamentos e que contenham auxílios estatais aos intermediários financeiros/coinvestidores, mas que não preencham as condições de financiamento de risco do RGIC, podem ser avaliados com base nas RFG. Os IF que visem outros domínios de intervenção serão avaliados diretamente ao abrigo do TFUE, aplicando por analogia, se for caso disso, os princípios das RFG no que respeita aos auxílios aos intermediários financeiros/coinvestidores.

Na sua avaliação, a Comissão confrontará a necessidade e a proporcionalidade da medida de auxílio na realização de um objetivo comunitário com a distorção da concorrência por ela provocada.

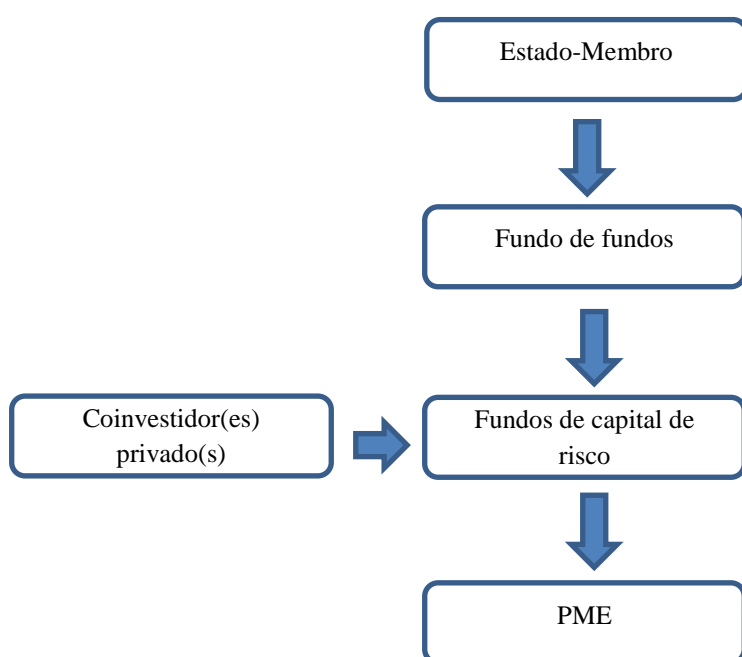
4. Exemplos ilustrativos e considerações específicas em matéria de auxílios estatais por tipo de IF

A presente secção apresenta três estudos de caso para ilustrar como as abordagens descritas acima podem ser aplicadas na prática.

4.1. Instrumento de capital próprio para as PME

O objeto do presente estudo de caso é um instrumento financeiro de capital próprio para as PME: para facilitar o acesso das PME ao financiamento, é criado e gerido um fundo de fundos (FdF) pelo banco de desenvolvimento/fomento nacional (BFN). O FdF investe em diferentes fundos de capital de risco que investem em PME. Serão considerados dois cenários: um investimento *pari passu* com os coinvestidores privados nos fundos de capital de risco (CR) e um investimento não *pari passu*.

Figura 7: Ilustração do instrumento de capital próprio para as PME



Estão envolvidos auxílios estatais?

Fundo de fundos

- Afetação de financiamento público ao FdF. O FdF assume a forma de uma conta específica junto do gestor do FdF, e serve apenas como um veículo para a transferência dos recursos mais a jusante, sem realizar quaisquer atividades económicas.
- Remuneração do gestor do FdF. O gestor do FdF nomeado é um BFN.
 - Se o BFN agir exclusivamente a nível da competência pública, não será considerado um beneficiário de auxílio.
 - Em todos os outros casos (o BFN também exerce atividades comerciais), não é possível presumir a conformidade da remuneração com o mercado.

Nesse caso, o Estado-Membro procedeu a uma avaliação comparativa e estabeleceu a remuneração em conformidade com as práticas de mercado ou em conformidade com o artigo 13.º do CDR, refletindo a remuneração de mercado em situações comparáveis. Por conseguinte, a remuneração do FdF é conforme com o mercado.

Cenário 1 – investimento do FdF conforme com o mercado e inexistência de auxílio estatal

Avaliação ao nível dos intermediários financeiros/coinvestidores (fundos de CR)

- Remuneração dos gestores de fundos de CR. Os gestores de fundos foram selecionados a partir de um processo de seleção aberto e competitivo, pelo que se presume que a comissão de gestão esteja em conformidade com o mercado. Por conseguinte, não existe auxílio estatal ao nível dos gestores de fundos de CR.
- Investimento de capital próprio pelo FdF em fundos de CR. O FdF investe em fundos de CR em condições *pari passu* com outros coinvestidores privados e, pelo menos, 30 % do investimento total nos fundos de CR provém de coinvestidores privados. Por conseguinte, o investimento pelo FdF é considerado conforme com o mercado e não existe auxílio estatal ao nível dos coinvestidores privados nos fundos de CR. Um investimento *pari passu* privado inferior a 30 % do investimento total é suficiente para excluir a existência de auxílio aos coinvestidores privados (uma vez que não beneficiam de quaisquer condições mais vantajosas), mas não é suficiente para estabelecer que o investimento do FdF em fundos de CR esteja em conformidade com o mercado e, consequentemente, pode existir auxílio às empresas investidas.

Avaliação ao nível dos beneficiários finais (PME)

- Investimentos de capital próprio pelos fundos de CR em PME. Uma vez que o investimento em fundos de CR pelo FdF é considerado conforme com o mercado e não envolve auxílio estatal, não existe qualquer elemento de auxílio estatal nos investimentos de capital próprio concedidos pelos fundos de CR às PME.

Cenário 2 – investimento subcomercial pelo FdF e existência de auxílio estatal

Avaliação ao nível dos intermediários financeiros/coinvestidores (fundos de CR)

- Investimento de capital próprio pelo FdF em fundos de CR. O FdF investe em fundos de CR em condições subcomerciais, por exemplo, em caso de partilha assimétrica de riscos/retorno em benefício dos coinvestidores privados nos fundos de CR. Neste cenário, em que o retorno previsto seria superior ao retorno previsto pelos fundos de CR em investimentos de risco semelhantes independentes do IF, existe auxílio estatal ao nível dos coinvestidores privados nos fundos de CR.

Avaliação ao nível dos beneficiários finais (PME)

- Investimentos de capital próprio pelos fundos de CR em PME. Uma vez que o investimento pelo FdF em fundos de CR envolve auxílio estatal, considera-se que o auxílio estatal foi transferido pelo menos parcialmente para os beneficiários finais, pelo que existe auxílio estatal ao nível das PME.

É o auxílio estatal compatível (para o cenário 2)?

Caso exista, o auxílio estatal pode ser considerado compatível nas seguintes condições:

- a. **RGIC**: uma vez que o IF inclui auxílio estatal ao nível dos coinvestidores privados, só o artigo 21.º pode tornar este auxílio estatal compatível com o mercado interno ao abrigo do RGIC. A fim de cumprir o disposto no artigo 21.º do RGIC, devem ser respeitadas todas as condições horizontais do RGIC e as condições específicas previstas no artigo 21.º. Por exemplo, o instrumento só pode visar as PME em fase de arranque e deve atrair pelo menos 30 % de capital privado.
- b. **RFG**: se o IF não preencher as condições previstas no artigo 21.º do RGIC, pode ser notificado à Comissão, que avalia depois a medida com base nas RFG.

4.2. Instrumentos de garantia máxima de carteira para os investimentos em eficiência energética

Para apoiar os investimentos em eficiência energética, o Estado-Membro cria um fundo de garantia gerido por um BFN.

O fundo de garantia faculta garantias limitadas aos intermediários financeiros no que diz respeito a uma carteira de novos empréstimos para investimentos em eficiência energética por parte das empresas, com uma taxa de garantia de 80 %, empréstimo a empréstimo, e um limite máximo global de 25 % da totalidade da carteira de empréstimos. A garantia é emitida a título gratuito (por exemplo, não é paga qualquer comissão de garantia por parte dos intermediários financeiros).

Os beneficiários finais são uma combinação de pessoas singulares (que não exercem uma atividade económica) e PME.

Figura 8: Ilustração do instrumento de garantia de carteira para a eficiência energética

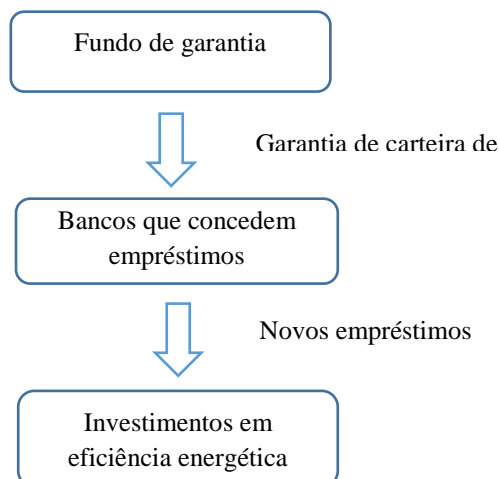
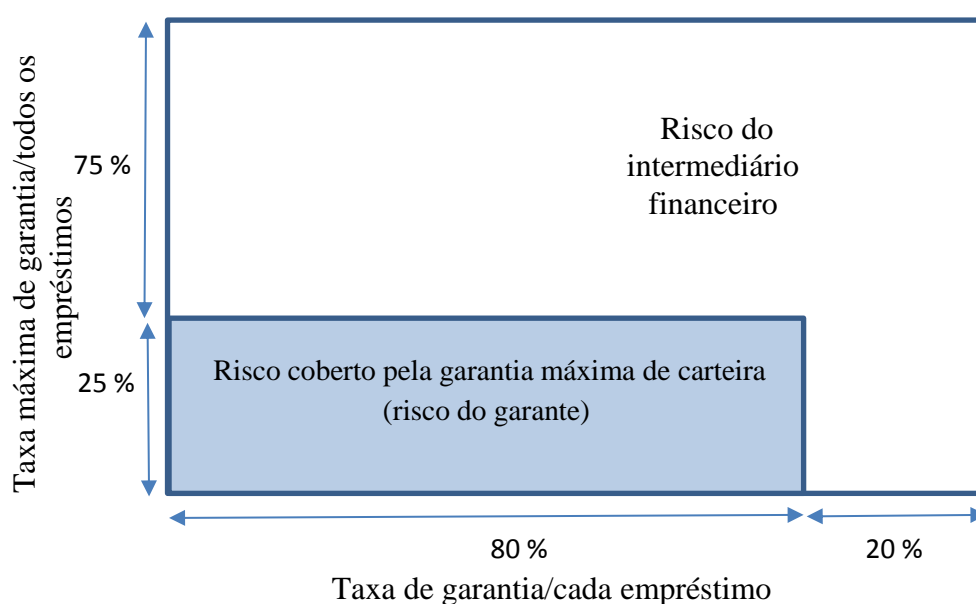


Figura 9: Ilustração gráfica da garantia máxima de carteira



Estão envolvidos auxílios estatais?

Avaliação ao nível do organismo que executa o fundo de garantia (fundo de garantia)

- Remuneração do organismo que executa o fundo de garantia. Uma vez que o BFN que gere o fundo de garantia será nomeado (sem seleção competitiva) através de uma adjudicação direta do contrato e que exerce uma atividade económica, não é possível presumir a conformidade da sua remuneração com o mercado. Neste caso, o Estado-Membro deve proceder a uma avaliação comparativa e estabelecer a remuneração em conformidade com as práticas de mercado ou fixar a remuneração em conformidade com o RDC e com as regras pertinentes em matéria de auxílios estatais. Se for este o caso, não existe auxílio estatal a este nível.
- Contribuição dos recursos dos FEEI (disponibilização de capital) para o fundo de garantia. O fundo de garantia é criado como uma entidade jurídica distinta, uma conta fiduciária ou um bloco financeiro separado e serve apenas como um veículo para a transferência dos recursos mais a jusante. Consequentemente, não é um beneficiário de auxílio estatal.

Avaliação ao nível dos intermediários financeiros (bancos) que concedem os empréstimos comerciais

- Concessão da garantia máxima de carteira aos bancos que concedem os empréstimos comerciais. Os bancos retêm pelo menos 20 % do risco, o que está em conformidade com a GN. No entanto, uma vez que a garantia é facultada a título gratuito, não pode ser considerada conforme com as condições de mercado. Por conseguinte, pode, em princípio, constituir um auxílio estatal em prol dos intermediários financeiros.
- No entanto, se os bancos transferirem plenamente o auxílio para os beneficiários finais, não existe qualquer auxílio estatal que permaneça ao seu nível. Para que tal

mecanismo de plena transferência seja estabelecido, é necessário quantificar o elemento de auxílio da garantia máxima de carteira recebida pelo banco (como a diferença entre a comissão de garantia zero cobrada pelo BFN e a taxa de mercado), sendo aplicada depois aos beneficiários finais a correspondente redução das taxas de empréstimo (no mesmo montante de auxílio recebido pelo banco). Se ambos os elementos se anularem, é demonstrada a plena transferência do auxílio para os beneficiários finais.

- É difícil calcular o elemento de auxílio decorrente da inexistência de uma comissão de garantia, uma vez que esta só abrange uma parte do auxílio que os bancos podem receber. A GN não fornece orientações concretas relativas aos indicadores do mercado para as garantias de carteira (limitadas ou ilimitadas), mas estabelece o princípio geral de que a garantia deve ser autofinanciada e a comissão deve refletir o risco da carteira subjacente.
- Em caso de dúvida, no caso de IF com estruturas mais complexas, os Estados-Membros devem notificar uma metodologia de quantificação que abranja o tipo de garantias e o tipo de operações subjacentes em causa.

Avaliação ao nível dos beneficiários finais

- O auxílio é transferido através de taxas de empréstimo reduzidas em comparação com as taxas de mercado. Na medida em que os beneficiários finais sejam empresas e no caso de o montante do auxílio exceder o limiar *de minimis*, os empréstimos concedidos pelos intermediários financeiros contêm auxílios estatais.

É o auxílio estatal compatível?

- Se for transparente e plenamente transferido, e conforme com as condições previstas no artigo 39.º do RGIC, o auxílio pode ser considerado compatível.

4.3. Instrumento de microcrédito para as novas empresas

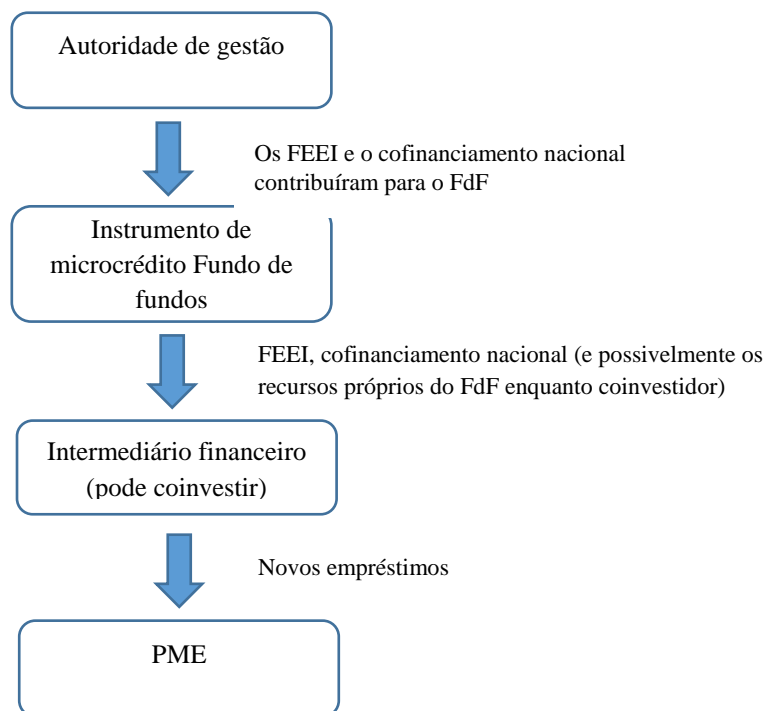
O instrumento de microcrédito dá resposta à falta de empréstimos no mercado de financiamento das microempresas e das PME, concedendo empréstimos a tais empresas a taxas de juro reduzidas. Os beneficiários finais são, na sua maioria, pequenas empresas que têm dificuldade em aceder ao financiamento devido à dimensão limitada das suas operações e/ou à falta de historial de crédito. O instrumento de microcrédito visa apoiar especificamente a criação de empresas por parte dos jovens e dos desempregados. A autoridade de gestão concede financiamento a um FdF, que seleciona os intermediários financeiros (bancos) que, por sua vez, selecionam os beneficiários finais. O FdF e os intermediários financeiros podem optar por coinvestir neste instrumento de microcrédito.

Estão envolvidos auxílios estatais?

Avaliação ao nível do FdF

- O gestor do FdF é uma entidade privada. Se for estabelecido que a remuneração do gestor está em conformidade com as práticas de mercado (por exemplo, se for comparável ao que é cobrado pelos fundos privados que exercem a sua atividade no mesmo domínio) ou que foi fixada em conformidade com o RDC, que reflete a remuneração de mercado em situações comparáveis, não existe auxílio estatal concedido através da remuneração do gestor do FdF.

Figura 10: Ilustração do instrumento de microcrédito para as PME



Avaliação ao nível do intermediário financeiro

- Se os bancos não coinvestirem em condições *pari passu*, as taxas de juro dos bancos servirão de valor de referência do mercado segundo o qual é quantificado o auxílio. Alternativamente, a taxa de mercado será estabelecida de acordo com a RRC. A fim de quantificar o ESB, a taxa efetiva cobrada para o financiamento dos FEEI deve ser comparada com a taxa de mercado, com base na prática dos bancos ou com os indicadores do mercado previstos na RRC.
- No entanto, mesmo que a taxa de juro não seja conforme com o mercado, não existe auxílio estatal ao nível dos intermediários financeiros se o elemento de auxílio for plenamente transferido para os beneficiários finais. Para assegurar a transferência, o auxílio tem de ser quantificado (estrutura parcelada ou não parcelada) e o mecanismo de transferência deve ser demonstrado (por exemplo, as taxas de juro de empréstimo do beneficiário final devem ser reduzidas na mesma proporção do montante do auxílio recebido por parte do intermediário financeiro).

Avaliação ao nível dos beneficiários finais

- Se existir auxílio ao nível do intermediário financeiro, existe auxílio ao nível do beneficiário final.
- Quando o auxílio é transferido, por exemplo, através de taxas de juro reduzidas em comparação com as taxas de mercado, a medida não constituirá um auxílio estatal se o beneficiário final não exercer uma atividade económica ou se a atividade económica for meramente local, de modo que a medida não afete as trocas comerciais entre os Estados-Membros, ou se o auxílio for *de minimis*. No exemplo acima, os beneficiários finais (empresas criadas por jovens desempregados) são empresas, mas o microcrédito, que é inferior às taxas de mercado, constitui um auxílio *de minimis* (o montante do ESB ou a totalidade do

microcrédito cumpre o limite de segurança dos limiares *de minimis*), pelo que tal apoio não é considerado um auxílio estatal.

Lista de abreviaturas

CDR	Regulamento Delegado da Comissão
COSME	Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas
RDC	Regulamento Disposições Comuns
FEADER	Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural
BERD	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento
FEIE	Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos
Grupo BEI	Grupo do Banco Europeu de Investimento
FEI	Fundo Europeu de Investimento
FEDER	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional
FEEI	Fundos Europeus Estruturais e de Investimento
UE	União Europeia
EM	Estados-Membros

EURATOM	Comunidade Europeia da Energia Atómica
IF	Instrumentos financeiros
FLP	Sociedade em comandita simples familiar
FdF	Fundo de fundos
RF	Regulamento Financeiro
RGIC	Regulamento Geral de Isenção por Categoria
ESB	Equivalente-subvenção bruto
GN	Comunicação relativa às garantias
IFI	Instituições financeiras internacionais
OEM	Operador numa economia de mercado
NOA	Comunicação sobre a noção de auxílio estatal
BFN	Banco de desenvolvimento/fomento nacional
VAL	Valor atual líquido

RFG	Orientações relativas ao financiamento de risco
RRC	Comunicação sobre as taxas de referência
PME	Pequenas e médias empresas
SWD	Documento de trabalho dos serviços da Comissão
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
CR	Capital de risco

Quadro da legislação

com referências de páginas

Título integral da legislação	Página
Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho	p. 4
Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 326 de 26.10.2012)	p. 5
Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 262 de 19.7.2016)	p. 5
Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013)	p. 6, 7
Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018)	p. 6, 7
Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013)	p. 6
Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014)	p. 6, 7
Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 347 de 20.12.2013)	p. 9
Decisão de Execução da Comissão, de 3 de abril de 2014, que estabelece a repartição	p. 8

<p>anual, por Estado-Membro, dos recursos globais para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, a repartição anual dos recursos da dotação específica para a Iniciativa Emprego dos Jovens, por Estado-Membro, juntamente com a lista de regiões elegíveis, e os montantes a transferir das dotações de cada Estado-Membro do Fundo de Coesão e dos fundos estruturais, para o Mecanismo Interligar a Europa e para o auxílio às pessoas mais carenciadas, para o período de 2014-2020 [notificada com o número C(2014) 2082] (JO L 104 de 8.4.2014)</p>	
<p>Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015)</p>	p. 9
<p>Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014 – 2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 347 de 20.12.2013)</p>	p. 10
<p>Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios <i>de minimis</i> no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014)</p>	p. 14
<p>Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 155 de 20.6.2008), com a redação que lhe foi dada pela Retificação à comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 244 de 25.9.2008)</p>	p. 13
<p>Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios <i>de minimis</i> (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 352 de 24.12.2013)</p>	p. 14
<p>Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios <i>de minimis</i> no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013)</p>	p. 14
<p>Regulamento (CE) n.º 875/2007 da Comissão, de 24 de julho de 2007, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios <i>de minimis</i> no setor das pescas e que altera o Regulamento (CE) n.º 1860/2004 (JO L 193 de 25.7.2007)</p>	p. 14
<p>Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 193 de 1.7.2014)</p>	p. 15
<p>Regulamento (UE) n.º 1388/2014 da Comissão, de 16 de dezembro de 2014, que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 369 de 24.12.2014)</p>	p. 15

Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 187 de 26.6.2014)	p. 15
Regulamento de Execução (UE) n.º 964/2014 da Comissão, de 11 de setembro de 2014, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas e condições para os instrumentos financeiros (JO L 271 de 12.9.2014)	p. 16
Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (JO L 138 de 13.5.2014)	p. 20
Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 94 de 28.3.2014)	p. 20
Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (Texto relevante para efeitos do EEE – JO L 94 de 28.3.2014)	p. 20
Comunicação da Comissão – Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (JO C 19 de 22.1.2014)	p. 12, 23
Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização (JO C 14 de 19.1.2008)	p. 13, 23